

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DILENE TERESINHA MACIEL CEZAR

**ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL: A INOBSERVÂNCIA DOS
DEVERES PARENTAIS DURANTE O PUERPÉRIO, SOB A ÓTICA DO DIREITO
DE FAMÍLIA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

DILENE TERESINHA MACIEL CEZAR

**ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL: A INOBSERVÂNCIA DOS
DEVERES PARENTAIS DURANTE O PUERPÉRIO, SOB A ÓTICA DO DIREITO
DE FAMÍLIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

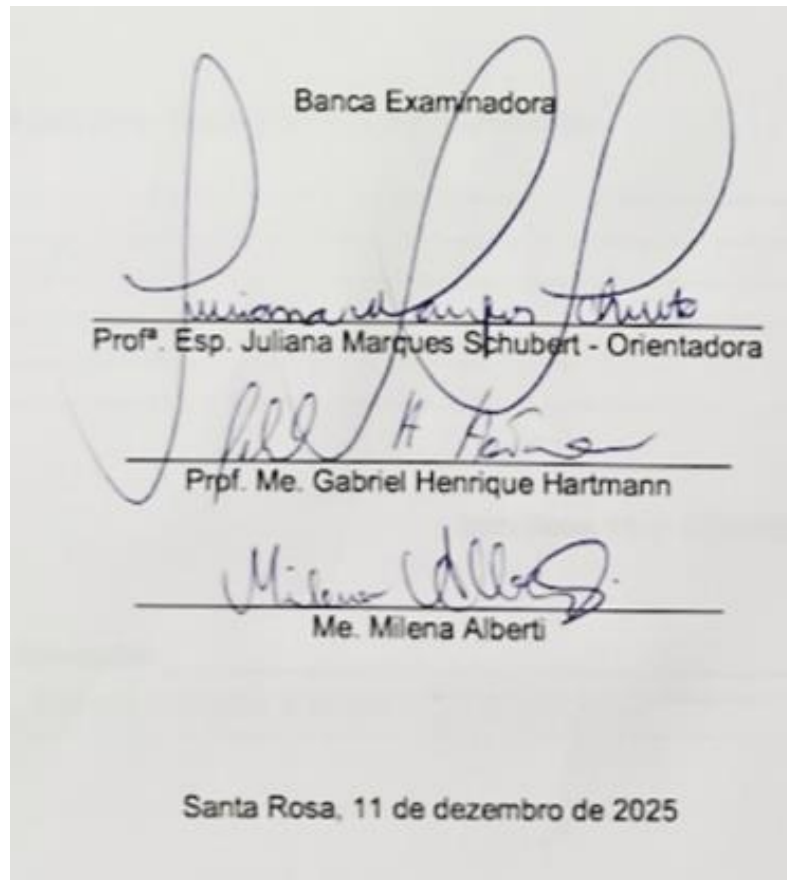
Orientador: Prof.^a. Esp. Juliana Marques Schubert

Santa Rosa
2025

DILENE TERESINHA MACIEL CEZAR

**ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL: A INOBSERVÂNCIA DOS
DEVERES PARENTAIS DURANTE O PUERPÉRIO, SOB A ÓTICA DO DIREITO
DE FAMÍLIA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.



DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho às mães que, no puerpério, enfrentam a desassistência decorrente do descumprimento dos deveres parentais. Dedico, igualmente, aos filhos, cujo direito ao cuidado, ao afeto e ao desenvolvimento pleno orientaram a construção deste estudo, reconhecendo que a omissão parental configura violação a deveres jurídicos expressos no ordenamento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder saúde ao longo desta caminhada acadêmica. Ao meu pai, *in memoriam*, e à minha mãe, por todo o apoio e incentivo que sempre me deram. Ao meu esposo Giuseppe pelo apoio, cuidado e amor incondicional de todos os dias. Às minhas filhas e netas, fontes de inspiração e orgulho. À minha orientadora, Especialista Juliana Marques Schubert, pela dedicação, paciência e rigor científico com que acompanhou o desenvolvimento desta pesquisa.

O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar (Maria Berenice Dias, 2016, p. 880-881).

RESUMO

O tema desta monografia trata do abandono afetivo e a responsabilidade civil. Com efeito, a delimitação temática consiste nas implicações jurídicas do abandono afetivo e da responsabilidade civil paterna, especialmente em situações onde a mãe se encontra em estado puerperal, sob a luz do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o suporte de casos reais de responsabilização civil por abandono afetivo ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família. Considerando o abandono afetivo paterno, especialmente em situações onde a mãe se encontra em estado puerperal, semanas seguintes ao parto e que são caracterizadas por alterações fisiológicas e psicológicas que podem interferir na capacidade de exercer plenamente os cuidados maternos, questiona-se: é possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno tendo em vista o sofrimento com a ausência e o descaso do pai durante o puerpério? Nesse sentido, o objetivo geral visa analisar as implicações jurídicas do abandono afetivo e da responsabilidade civil paterna, especialmente em situações em que a mãe se encontra em estado puerperal. A pesquisa se justifica pela necessidade de aprofundar o debate sobre o abandono afetivo envolvendo mães em estado puerperal, um tema que ainda é pouco explorado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O período puerperal é marcado por uma vulnerabilidade física e emocional que, caso não seja devidamente compreendido e considerado, pode gerar injustiças na responsabilização civil. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental. Como método de pesquisa, tem-se o hipotético-dedutivo. Este trabalho de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos em tenra idade e suas influências no estado puerperal nos cuidados maternos; o segundo cuida da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo em tenra idade. Assim, percebe-se, a título conclusivo que a responsabilização civil do genitor que pratica o abandono à mãe em estado puerperal é plenamente compatível com os fundamentos do Direito de Família contemporâneo, embora ainda não regulamentando na Lei e na jurisprudência.

Palavras-chave: Abandono Afetivo – Período Puerperal – Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The theme of this monography is the emotional abandonment and the civil liability. Its theme delimitation is the legal implications of emotional abandonment and the paternal civil liability, especially in situations where the mother is in the postpartum period, under the light of the Civil Code of 2002, of the Federal Constitution of 1988 and of the Child and Adolescent Statute, supported by real-life cases of civil liability due to emotional abandonment that occurred in the last five years in several Brazilian state courts, with a focus on family law. Considering paternal emotional abandonment, especially in situations where the mother is in the postpartum period, weeks following the birth and which are characterized by physiological and psychological changes which may interfere with the ability to fully exercise maternal care, the question is: is it possible to apply the principle of civil liability in cases of paternal emotional abandonment considering the suffering caused by the absence and the father's neglect during the postpartum period? In that regard, the general objective aims to analyze the legal implications of emotional abandonment and paternal civil liability, especially in situations where the mother is in the postpartum period. The research is justified by the need to deepen the debate on emotional abandonment mothers in postpartum period, a topic that is still relatively unexplored, both by doctrine and by jurisprudence. The postpartum period is marked by a physical and emotional vulnerability that, if is not properly understood and considered, can lead to injustices in civil liability. With regard to methodology, the research is characterized as theoretical, because its data was generated through bibliographic and documentary research. As the research method, is hypothetical-deductive. This work is organized in two chapters: the first deals with the emotional abandonment of young children by their fathers and its influences on the postpartum state in maternal care; the second deals with civil liability in cases of emotional abandonment at a young age. Thus, it becomes clear, conclusively, that the civil liability of the parent who abandons the mother in a postpartum state is fully compatible with the fundamentals of contemporary Family Law, although not yet regulated by law and case law.

Keywords: Emotional Abandonment – Postpartum Period – Civil Liability.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

§ - Parágrafo

n.º - número

art. – artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CC – Código Civil

SP – São Paulo

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REsp – Recurso Especial

TO - Tocantins

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS EM TENRA IDADE: INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NOS CUIDADOS MATERNS. 13	
1.1 FILIAÇÃO: BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA	13
1.2 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS EM TENRA IDADE	19
1.3 OS EFEITOS DO ESTADO PUERPERAL: INTERFERÊNCIA NA CAPACIDADE DE EXERCER PLENAMENTE OS CUIDADOS MATERNS	28
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO EM TENRA IDADE	33
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS	33
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ELEMENTOS CARACTERIZADORES	39
2.3 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO EM TENRA IDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	43
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o abandono afetivo e a responsabilidade civil. Como delimitação temática, propõe-se a análise das implicações jurídicas do abandono afetivo e da responsabilidade civil paterna, especialmente em situações onde a mãe se encontra em estado puerperal, à luz do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o suporte de casos reais de responsabilização civil por abandono afetivo ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com enfoque no direito de família.

Considerando o abandono afetivo paterno, especialmente em situações onde a mãe se encontra em estado puerperal, semanas seguintes ao parto e que são caracterizadas por alterações fisiológicas e psicológicas que podem interferir na capacidade de exercer plenamente os cuidados maternos, questiona-se: é possível a aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno, tendo em vista o sofrimento com a ausência e o descaso do pai durante o puerpério?

A partir de tal questionamento, tem-se duas hipóteses de pesquisa. A primeira consiste na hipótese de que embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha, expressamente sobre abandono afetivo paterno durante o puerpério, existem normas e princípios jurídicos capazes de fundamentar a proteção dos direitos da mãe e do filho. Nesse sentido, o regime da responsabilidade civil previsto no Código Civil admite a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da omissão paterna, considerando o sofrimento causado pela ausência e pelo descaso do pai nesse período. A segunda se discute a caracterização do abandono afetivo como ilícito civil passível de indenização, sobretudo quando envolve a mãe no puerpério, figura que tradicionalmente não é o foco principal dessas ações. Essa omissão legal reflete uma invisibilidade da experiência materna no contexto de abandono, deixando muitas mulheres desassistidas emocional e juridicamente nesse momento delicado.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar as implicações jurídicas do abandono afetivo e da responsabilidade civil paterna, bem como os

aspectos gerais da parentalidade e da filiação no Direito de Família, especialmente em situações onde a mãe se encontra em estado puerperal. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, têm por finalidade: a) pesquisar o conceito de abandono afetivo e sua aplicação no Direito Civil brasileiro, abordando previamente os fundamentos jurídicos da parentalidade e da filiação e os efeitos do estado puerperal na saúde mental e emocional da mãe, analisando como essa condição pode interferir na sua capacidade de exercer plenamente os cuidados maternos e como isso é tratado pelo Direito; b) analisar, em casos práticos, de abandono afetivo e da responsabilidade civil paterna, à luz dos deveres parentais decorrentes da filiação, verificando se o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo paterno tendo em vista o sofrimento com a ausência e o descaso do pai durante o puerpério, ocorridos nos últimos cinco anos em diversos Tribunais Estaduais brasileiros.

No que tange à justificativa da pesquisa, essa se dá em razão da necessidade de aprofundar o debate sobre o abandono afetivo envolvendo mães em estado puerperal, um tema que ainda é pouco explorado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. O período puerperal é marcado por uma vulnerabilidade física e emocional que, caso não seja devidamente compreendido e considerado, pode gerar injustiças na responsabilização civil.

O abandono afetivo paterno durante o puerpério intensifica a vulnerabilidade física e emocional da mulher, impactando negativamente seu bem-estar psicológico e o desenvolvimento emocional da criança. Estudos indicam que a ausência do pai nos primeiros anos de vida pode gerar dificuldades emocionais e comportamentais no filho, afetando sua autoestima e sua capacidade de formar vínculos afetivos saudáveis ao longo da vida.

Apesar dos avanços legais e do reconhecimento lento e gradual do abandono afetivo como uma violação de direitos, ainda há lacunas significativas na legislação quanto à responsabilização específica do pai que abandona a parceira e o filho durante o período do puerpério. A ausência de dispositivos legais expressos que tratem dessa situação dificulta a aplicação direta de sanções ou a fixação de reparações adequadas, bem como a não discussão do tema na proposta de reforma do Código Civil reforça a relevância do presente estudo, que busca contribuir para uma proteção mais adequada dos direitos da mãe e do recém-nascido. A abordagem

proposta visa colaborar com o desenvolvimento de um entendimento jurídico mais humano e justo, que considere as particularidades do estado puerperal na aplicação da responsabilidade civil.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, vez que se baseia em conceitos e dados já existentes. Quanto ao tratamento de dados, trata-se de pesquisa qualitativa. Quanto aos fins e objetivos propostos, trata-se de pesquisa descritiva, em razão da busca pelo aprofundamento no tema proposto. Por fim, a conduta em relação aos dados ou procedimentos técnicos é de cunho bibliográfico e documental.

Quanto ao plano de produção de dados, tem-se a pesquisa por meio de documentação indireta, através de obras bibliográficas, em livros, artigos científicos, artigos em periódicos, imprensa escrita e documentos legislativos e judiciais. Quanto ao plano de análise e interpretação de dados, pretende-se a construção com base no método hipotético-dedutivo.

Harmonizando com os objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em dois capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo trata do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos em tenra idade: influência do estado puerperal nos cuidados maternos, e está dividido em três subcapítulos. O primeiro aborda a filiação biológica e socioafetiva; o segundo, a caracterização do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos; e o terceiro, os efeitos do estado puerperal sobre a interferência na capacidade de exercer plenamente os cuidados maternos.

O segundo capítulo cuida da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo em tenra idade, de igual forma, dividido em três subcapítulos. O primeiro trata dos aspectos gerais da responsabilidade civil; o segundo, dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil; e o terceiro, da aplicação do instituto da responsabilidade civil paterna nos casos de abandono afetivo em tenra idade no Brasil.

1 O ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS EM TENRA IDADE: INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NOS CUIDADOS MATERNS

O capítulo introdutório tem por objetivo analisar o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos em tenra idade: influência do estado puerperal nos cuidados maternos.

Para tanto, o conteúdo é dividido em três subcapítulos principais. No primeiro eixo temático da presente pesquisa, busca-se compreender o instituto da filiação em suas dimensões biológica, socioafetiva e multiparental, resgatando o desenvolvimento histórico-normativo e doutrinário que consolidou a igualdade entre os filhos e a relevância jurídica da afetividade.

Em seguida, estuda-se o papel do estado puerperal como fenômeno biopsicossocial, analisando de que forma esse período impacta a condição emocional da mãe, sua capacidade de cuidado e as possíveis repercussões da ausência paterna.

Por fim, o último subcapítulo estabelece as conexões entre filiação, deveres parentais e abandono afetivo, demonstrando que a negligência paterna ou materna, sobretudo durante a tenra idade e o puerpério, configura violação direta dos deveres jurídicos derivados do poder familiar.

Portanto, este capítulo tem por finalidade analisar como a filiação, em suas múltiplas formas, estrutura o núcleo de proteção da criança, e como a omissão injustificada dos pais pode gerar consequências emocionais, sociais e jurídicas, especialmente quando associada ao período sensível do puerpério.

1.1 FILIAÇÃO: BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

O Direito de Família brasileiro, em sua trajetória histórica, conviveu com um sistema de filiação profundamente marcado pela discriminação. A prole era rigidamente classificada e hierarquizada conforme a formalidade da união de seus genitores, estabelecendo-se uma clara distinção de direitos e de status entre aqueles nascidos sob a égide do casamento e os demais (Madaleno, 2024).

Todo sistema originário do Código Civil de 1916 tinha por base a família como grupo social originado no casamento e unido por laços consanguíneos. Durante um longo período, a família legítima somente se constituía através do matrimônio válido,

o que implicava afastar de qualquer proteção legal os filhos decorrentes de uniões não matrimonializadas, tidos estes por ilegítimos (Dias, 2022).

Essa estrutura, vigente sob o Código Civil de 1916 (Lei n.º 3.071/1916), segmentava os filhos em categorias que iam dos legítimos aos ilegítimos (naturais, adulterinos e incestuosos), reproduzindo uma lógica moralizante e excludente, que afetava diretamente a identidade e a dignidade dessas crianças, consideradas como aquelas que não haviam tido a “felicidade de terem sido fruto amoroso das justas núpcias” (Brasil, 1916).

Para Rolf Madaleno, a reviravolta no paradigma da filiação foi imposta pela Constituição Federal de 1988. Ao elevar a Dignidade da Pessoa Humana ao patamar de fundamento da República (art. 1º, III), a Carta Política proibiu, de forma peremptória, qualquer designação discriminatória relativa à filiação, conforme estabelece o art. 227, § 6º (Madaleno, 2024).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

A superação do sistema de discriminação da prole representa uma vitória do interesse superior do indivíduo sobre a moral social e a formalidade legal do passado:

Durante longo tempo os filhos brasileiros eram discriminados por sua origem, entre filhos legítimos, quando oriundos do casamento, única entidade familiar então reconhecida, e filhos ilegítimos, subdivididos entre os naturais, nascidos sem que os pais fossem casados, adulterinos, quando havidos em relação paralela ao casamento, ou incestuosos, quanto concebidos entre parentes impedidos de se casarem. Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido fruto amoroso das justas núpcias. No enalço da Carta Política de 1988, foi, por fim, promulgada a Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989, com o intuito de revogar o odioso artigo 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, negando-lhes identidade, personalidade e dignidade, como se eles fossem responsáveis pelas escolhas afetivas e procriadoras de seus pais (Madaleno, 2024. p. 6).

Assim, a Constituição de 1988 e a Lei n.º 7.841/1989 sepultaram definitivamente a discriminação da filiação, permitindo que todos os filhos fossem reconhecidos com plena identidade, personalidade e dignidade. Apesar dos avanços, ainda há resquícios de discriminação e lacuna socioafetiva. A igualdade plena ainda não foi totalmente atingida (Madaleno, 2024).

Na análise do autor, ao mesmo tempo em que se celebra o avanço definitivo introduzido pela CF/88, que proíbe qualquer diferenciação (art. 227, § 6º), serve como um alerta para a necessidade de o legislador e o intérprete eliminarem os últimos "resquícios de diferenciação e tratamento" que ainda teimam em persistir no Direito de Família, sobretudo no que tange à plena e irrestrita aceitação da verdade socioafetiva como forma legítima e igualitária de filiação (Madaleno, 2024).

Nessa linha, Maria Berenice Dias ensina:

[...] Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Tornou-se preciso achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem dos relacionamentos interpessoais. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador destas estruturas, a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família (Dias, 2016, p.15).

A filiação sofreu profundas transformações ao longo da evolução jurídica brasileira. Nesse processo, a parentalidade deixou de se limitar ao componente biológico e passou a abranger vínculos afetivos, sociais e funcionais, em consonância com os princípios da dignidade humana e da afetividade (Dias, 2015).

A partir dessa evolução, a parentalidade passa a ser compreendida como uma categoria jurídica autônoma, ainda que intimamente relacionada à filiação. Enquanto a filiação estabelece o vínculo jurídico entre pais e filhos, a parentalidade refere-se ao conteúdo funcional desse vínculo, consubstanciado no exercício dos deveres parentais. Nesse sentido, Pereira ressalta que a parentalidade transcende a origem biológica, constituindo-se como um verdadeiro compromisso jurídico e ético, fundado no cuidado, na convivência e na responsabilidade afetiva. O autor destaca que o exercício da paternidade e da maternidade responsáveis impõe aos genitores o dever de presença ativa e de participação no desenvolvimento integral dos filhos, não sendo juridicamente admissível a omissão injustificada no cumprimento dessas funções. Assim, a parentalidade assume papel central no Direito de Família contemporâneo,

servindo de fundamento para a análise do abandono afetivo e de suas repercussões jurídicas (Pereira, 2025).

Sobre filiação biológica é possível definir:

A filiação é biológica quando o filho porta a herança genética tanto do pai como da mãe. Ela é natural se a concepção resultou de relações sexuais mantidas pelos genitores. Mas esse não é o único meio de gerar filho biológico. Também pertence a essa categoria a filiação quando a concepção ocorre in vitro. Desde que os gametas tenham sido fornecidos por quem consta do registro de nascimento da pessoa como seu pai e mãe — ainda que esta não tenha feito a gestação, mas outra mulher (DTU — doadora temporária de útero) —, a filiação classifica-se como biológica. Nos demais casos, isto é, se o filho não porta a herança genética de seus dois pais, a filiação é não biológica (Coelho, 2012, s.p).

Por outro lado, além da filiação biológica, a modalidade filiação socioafetiva surge como a posse do estado de filho, uma filiação que é fundamentada não na consanguinidade, no vínculo biológico, mas no afeto e na convivência social, independentemente dos laços de sangue (Dias, 2016).

Se, em um primeiro momento, a definição de filho estava vinculada estritamente aos laços consanguíneos e à legitimidade matrimonial, o ordenamento contemporâneo passou a reconhecer que a parentalidade ultrapassa a dimensão biológica, alcançando vínculos afetivos, sociais e funcionais. Essa mudança reflete a centralidade da dignidade da pessoa humana e da afetividade como princípios estruturantes das relações familiares.

De um lado existe a verdade biológica, comparável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. de um lado há a verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade (Dias, 2015, p.397).

Assim, Constituição Federal de 1988 promoveu uma verdadeira ruptura paradigmática ao igualar os filhos, independentemente de sua origem, afastando distinções entre filiação legítima, ilegítima ou adotiva. A partir desse marco constitucional, consolidou-se a compreensão de que o vínculo filial não se reduz ao elemento biológico, reconhecendo-se o afeto como valor jurídico capaz de constituir, manter e proteger relações parentais. É nesse sentido que Carvalho afirma:

A socioafetividade como espécie da filiação, caracterizada pela convivência, afetividade e pela estabilidade nas relações familiares, é cada vez mais marcante na evolução do direito de família, considerando a doutrina que a verdade real é o fato de o filho gozar da posse do estado de filho, que prova o vínculo parental civil de outra origem, atribuindo um papel secundário à verdade biológica (Carvalho, 2023, p. 385).

Do ponto de vista biológico, Diniz assevera que a filiação decorre da ascendência genética, estabelecida pela concepção natural ou por técnicas de reprodução assistida. Entretanto, a simples origem genética não esgota o conteúdo da parentalidade, não sendo suficiente para garantir o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. A doutrina contemporânea destaca que a função parental implica responsabilidades amplas, que incluem cuidados materiais, educação, presença afetiva, apoio emocional e participação ativa no desenvolvimento da criança (Diniz, 2024).

Por sua vez, a filiação socioafetiva emerge das relações de cuidado, convivência contínua e do exercício espontâneo das funções parentais. O vínculo socioafetivo é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como forma legítima de constituição da parentalidade, tendo como base a chamada posse do estado de filho, caracterizada pelos elementos do trato, fama e nome. Assim, a parentalidade se consolida não apenas pelo sangue, mas pela prática constante de atos que revelam a intenção de ser pai ou mãe. É uma relação de fato entre pais e filhos, que transcende as formalidades legais e biológicas. O direito à parentalidade é um aspecto intrínseco da dignidade humana, abrangendo tanto os pais biológicos quanto aqueles que exercem a função parental de forma socioafetiva. Essa perspectiva amplia a compreensão das relações familiares e reafirma a importância do amor e do cuidado na constituição das famílias modernas (Diniz, 2020).

A consolidação da filiação socioafetiva abriu espaço para o reconhecimento de arranjos familiares mais complexos, nos quais a parentalidade pode se manifestar de forma simultânea em mais de um vínculo, superando a lógica excludente entre verdade biológica e verdade afetiva. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 622 de repercussão geral (RE 898.060), afirmou a multiparentalidade e consolidou a tese de que a filiação socioafetiva não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica, assegurando-se os efeitos jurídicos decorrentes de

ambas. Esse entendimento reforça que a verdade afetiva e a verdade biológica coexistem, visando à proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2016a).

Diante disso, a evolução do conceito de filiação demonstra que o Direito de Família brasileiro abandonou um modelo estritamente patrimonialista e patriarcal, passando a valorizar a afetividade como vetor hermenêutico e como elemento constitutivo das relações parentais. É nesse contexto que se insere o estudo do abandono afetivo, uma vez que a omissão injustificada no exercício das funções parentais representa violação direta aos deveres decorrentes da filiação, seja ela, na contemporaneidade, a biológica, decorrente da ascendência genética, a socioafetiva, fundada nos laços de convivência e cuidado ou a multiparental, reconhecida pelo STF no Tema 622 (Brasil, 2016a).

A evolução do Direito de Família brasileiro, que culminou no reconhecimento da igualdade da filiação, introduziu a afetividade como um princípio jurídico implícito e fundamental. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva, definida pela posse do estado de filho, pelo afeto e pelo reconhecimento social, assume status de ato irrevogável, refletindo a prevalência da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente sobre a mera conformidade biológica (Luz, 2009).

Para Maria Berenice Dias, o reconhecimento legal do vínculo socioafetivo possui uma consequência jurídica de capital importância: a sua indissolubilidade. Uma vez que a relação paterno-filial é livre e espontaneamente consolidada pelo afeto e pela convivência, ela não pode ser desfeita por simples arrependimento ou por interesses outros que não os do próprio filho. O princípio da indissolubilidade evoluiu, contudo, com o advento da multiparentalidade, superando a dicotomia "biológico *versus* socioafetivo" e permitindo que ambos os vínculos coexistam. A multiparentalidade, por sua vez, complementa essa visão, atuando não para anular a socioafetividade, mas para integrá-la ao vínculo biológico quando o filho busca a completude de sua origem (Dias, 2016).

Ambos os princípios reforçam a ideia central do Direito de Família contemporâneo: a proteção do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, garantindo que a verdade real (afetiva e biológica) seja reconhecida, e que a estabilidade de sua identidade não seja comprometida por formalismos ou pelo interesse patrimonial dos genitores.

É nesse sentido que a autora afirma:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há a concordância da genitora. Também na hipótese da adoção unilateral é possível o reconhecimento da multiparentalidade (Dias, 2016, p. 657-658).

Desse modo, superada a contextualização inicial da filiação e trabalhado os aspectos da filiação biológica e socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se à análise da caracterização do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos em tenra idade.

1.2 CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS EM TENRA IDADE

O abandono afetivo consiste fundamentais da criança e do adolescente, consagrados pela Constituição na omissão dos deveres parentais de cuidado, presença e afeto, caracterizando uma afronta aos direitos Federal de 1988, principalmente no conforme disposto no art. 229: “[...] Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

A expressão abandono afetivo surgiu em decorrência de um histórico julgado em que a Ministra Nancy Andrighi analisou o caso de uma filha no qual o seu genitor não queria manter nenhuma espécie de relacionamento com ela. Na realidade tratava-se da ofensa ao dever de cuidado que se encontra expresso no texto constitucional e no Código Civil. A formação de qualquer criança tem início na família e é na família que os pais devem transmitir valores éticos e morais a seus filhos (Zamataro, 2021, p. 28).

O direito ao afeto decorre da interpretação do princípio da dignidade e da proteção integral à criança, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial, pois, ainda que a afetividade não esteja positivada como dever expresso no Código

Civil de 2002, a compreensão contemporânea do Direito de Família reconhece seu valor jurídico, especialmente nas relações parentais (Brasil, 2002).

O abandono afetivo tem sido objeto de crescente atenção na doutrina e na jurisprudência brasileira, especialmente sob a ótica da responsabilidade por omissão no dever de cuidado e afeto. A afetividade, constitui um dos pilares do Direito de Família contemporâneo, sendo dever jurídico imputado às relações parentais, cuja omissão pode ensejar reparação (Dias, 2021).

Já de acordo com Farias e Rosenvald (2022), o afeto deixou de ser um elemento meramente ético ou subjetivo para assumir natureza de verdadeiro valor jurídico, capaz de gerar deveres e responsabilidade. Os autores destacam que a ausência injustificada de convivência, cuidado e apoio emocional, especialmente quando reiterada, configura violação dos deveres parentais e pode resultar em dano moral indenizável, uma vez que compromete o desenvolvimento emocional da criança e a própria estrutura das relações familiares.

Além disso, Paulo Lôbo destaca que a parentalidade responsável não se restringe ao sustento material, mas abrange também o suporte emocional, a convivência e a atenção aos filhos e à parceira, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade, como o puerpério (Lôbo, 2024).

À luz da Teoria do Apego, desenvolvida por John Bowlby, a criança necessita da presença contínua de ao menos uma figura de referência estável, capaz de oferecer segurança emocional, previsibilidade e cuidado afetivo. A ausência ou instabilidade desse vínculo primordial pode comprometer o desenvolvimento psíquico saudável, gerando sentimentos persistentes de ansiedade, insegurança e desamparo. Tais prejuízos não se limitam à infância, projetando-se nas relações interpessoais futuras, na capacidade de estabelecer vínculos afetivos seguros, de lidar com frustrações e de construir projetos de vida de forma autônoma e equilibrada. Nesse sentido, a privação afetiva decorrente da omissão parental pode produzir efeitos duradouros, com repercussões diretas sobre a dignidade, a saúde emocional e o pleno desenvolvimento da criança (Bowlby, 2024).

Nesse sentido o autor afirma:

Embora o repertório do comportamento de uma criança de 6 anos em relação a um dos pais seja muito maior do que o de uma criança de 1 ano, os padrões anteriores de apego são, no entanto, facilmente discerníveis em uma idade mais avançada por um observador treinado. Dessa forma, as crianças classificadas como seguramente apegadas aos 6 anos são aquelas que

tratam seus pais de maneira relaxada e amigável, estabelecem intimidade fácil e sutil e se envolvem em um fluxo livre de conversação. As crianças classificadas como ansiosas e resistentes mostram uma mistura de insegurança, incluindo tristeza e medo, e de intimidade alternada com hostilidade, que às vezes é sutil, e, em outras, evidente [...] (Bowlby, 2024, p. 149).

Nessa perspectiva, o abandono afetivo na fase inicial da vida, especialmente quando ocorre durante ou logo após o puerpério, compromete a capacidade da mãe transmitir sentimentos positivos ao bebê, quando ela também está sofrendo abandono. Ao bebê é negado experimentar o mundo com confiança e espontaneidade. A ausência de afeto e cuidado neste período crítico pode afetar negativamente sua constituição subjetiva e suas futuras relações sociais, pois priva o indivíduo de um espaço emocional que é vital para a construção da autonomia e da segurança interna (Paiano; Fernandes; Santos et al., 2023).

Nesse sentido de proteção ao bebê e a mãe que esses autores trazem a importância do cuidado à mãe e ao bebê na primeira infância:

A Lei 13.257 de 08 de março de 2016, conhecida como marco da primeira infância, estabeleceu no art. 5º que a assistência social à família da criança constitui áreas prioritária para as políticas públicas voltadas à primeira infância.

Neste contexto, conforme elucida Fonseca, preciso que se tenha um olhar que proteja a criança sem desconsiderar a importância dos genitores para o desenvolvimento dela, o que demanda cautela na sociedade brasileira (Paiano; Fernandes; Santos et al., 2023, p. 181).

A Lei n.º 13.257/2016, que traz a proteção jurídica conferida à mulher no período gravídico-puerperal, encontra fundamento expresso no art. 19 (Marco Legal da Primeira Infância), o qual assegura às gestantes e puérperas o direito a uma atenção humanizada e a um acompanhamento integral durante a gravidez, o parto e o pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (Brasil, 2016b).

Esse comando normativo reforça que o puerpério deve ser compreendido como uma fase de especial vulnerabilidade física e emocional, exigindo suporte contínuo e multidimensional. Assim, quando há omissão paterna no compartilhamento dos deveres parentais, especialmente no período pós-natal imediato, tal conduta pode agravar o estado de fragilidade da mãe e potencializar prejuízos ao seu bem-estar psicológico, o que demonstra a relevância jurídica da corresponsabilidade familiar (Brasil, 2016b).

Desse modo, a leitura conjunta do art. 8º da Lei n.º 13.257/2016 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da solidariedade familiar evidência que a falta de apoio, cuidados e atenção no puerpério pode configurar violação de dever jurídico, sendo elemento relevante na análise do abandono afetivo parental (Brasil, 1988; Brasil, 2016b).

Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (Brasil, 2016b).

Além dos avanços trazidos pelo Marco Legal da Primeira Infância em 2016, o legislador deu novo passo em direção à proteção integral da gestante e da puérpera com a promulgação da Lei n.º 14.721/2023, que novamente alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reforçar a importância da saúde mental no ciclo gravídico-puerperal. Essa atualização normativa introduziu o §11 ao art. 8º, determinando que a assistência psicológica à gestante, parturiente e puérpera seja

obrigatoriamente avaliada e indicada por profissional de saúde, com encaminhamento adequado conforme o prognóstico. Da mesma forma, acrescentou ao art. 10 o dever dos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, de desenvolver ações educativas e de conscientização sobre a saúde mental materna. A partir dessas modificações, o puerpério deixou de ser compreendido apenas como um período biológico ou fisiológico, passando a ser reconhecido como momento de alta sensibilidade emocional, exigindo suporte profissional e familiar (Brasil, 2023).

Para fins de responsabilidade civil, essa evolução legislativa evidencia que a omissão no apoio à puérpera, especialmente por parte do pai, não pode ser vista como mero desentendimento doméstico, mas como violação concreta dos deveres parentais legalmente estruturados, contribuindo para a configuração de abandono afetivo quando resultar em danos psicológicos ou emocionais à mãe ou ao recém-nascido (Brasil, 2023).

Nesse diapasão, para Winnicott, o desenvolvimento saudável da criança depende do contexto afetivo em que ela é inserida, principalmente do fato de ser desejada e amada por seus pais e familiares próximos. Esse ambiente emocional acolhedor oferece à criança as condições necessárias para que ela possa se tornar um indivíduo único, capaz de construir sua própria identidade. Assim, a criança não apenas realiza seu potencial hereditário, conforme as possibilidades oferecidas pela realidade externa, mas também desenvolve a capacidade de se relacionar e se identificar com outras pessoas, animais e elementos do meio ambiente, integrando-se gradualmente à sociedade e à sua contínua organização social (Winnicott, 1971).

Para tanto, é na relação com a mãe que o bebê começa a existir de forma integrada. A presença materna suficientemente boa permite ao bebê desenvolver um sentimento de continuidade e confiança. A ausência desse cuidado inicial pode provocar uma falha no desenvolvimento emocional, cuja repercussão poderá ser sentida ao longo da vida. O brincar como expressão da saúde emocional infantil ilumina, de forma particularmente relevante, a análise jurídica e psicossocial do puerpério. Para o autor, somente é possível à criança brincar de modo espontâneo, criativo e saudável quando ela se encontra em um ambiente afetivamente estável, sustentado pela figura materna ou por quem exerce essa função. Essa estabilidade decorre de cuidados sensíveis, responsivos e continuados, característicos da chamada “mãe suficientemente boa”, cuja presença emocional fornece as bases para o desenvolvimento do self e para a construção da subjetividade (Winnicott, 1971).

No contexto do puerpério, entretanto, as profundas alterações físicas, hormonais e emocionais podem comprometer a capacidade da mãe de oferecer esse ambiente facilitador de forma plena. Quando a mulher não dispõe de apoio afetivo, instrumental e psicológico, sobretudo por omissão do parceiro, que também integra o núcleo de responsabilidades parentais, o ambiente emocional da criança tende a tornar-se mais instável, o que choca com a teoria de Winnicott, que afirma que o início da vida emocional do bebê depende de uma relação de cuidado que só se realiza de forma saudável se a mãe estiver apoiada (Winnicott,1971).

[...] em determinado ponto teórico, no início do desenvolvimento de cada indivíduo humano, um bebê em certo ambiente fornecido pela mãe concebe a ideia de algo capaz de saciar a crescente necessidade surgida de uma tensão instintiva. Não é possível dizer que, a princípio, o bebê sabe o que deve ser criado. Nesse momento a mãe se apresenta. Normalmente, ela oferece o seio e sua ânsia potencial de alimentar. A adaptação da mãe às necessidades do bebê, quando é suficientemente boa, dá a ele a ilusão de que existe uma realidade externa que coincide com sua própria capacidade criativa. Em outras palavras, existe uma sobreposição entre o que a mãe fornece e o que o bebê consegue conceber. Para o observador, o bebê percebe aquilo que a mãe apresenta, mas essa não é toda a verdade. Ele reconhece o seio apenas como algo que pode ser criado naquele exato momento e local. Não há intercâmbio entre a mãe e o bebê. Psicologicamente, ele mama de um peito que é parte dele, enquanto a mãe amamenta um bebê que é parte dela. Em psicologia, a ideia de intercâmbio se baseia em uma ilusão por parte do psicólogo (Fulgêncio, 2022, p. 70).

Assim, a ausência de suporte durante o estado puerperal não afeta apenas a mãe, mas repercute no próprio processo de constituição subjetiva do filho, evidenciando a relevância do dever parental de cuidado sob a ótica do Direito das Famílias:

Um Estado Democrático de Direito começa com sua base democrática, que é a família. Em outras palavras, a teoria e a prática da democracia começam no ambiente doméstico, onde os valores de solidariedade, responsabilidade, igualdade, liberdade e fraternidade estabelecem o design da dignidade e dignificação da pessoa humana como sujeito de desejo e de direitos. A democracia começa na família, cujos membros não têm seus desejos assujeitados ou dominados pelo desejo do outro. A democracia, portanto, representa um ideal, o ideal de uma comunidade coesa de pessoas, vivendo e trabalhando juntas, e buscando mecanismos juntos e não violentos de conciliar seus conflitos. Democracia no seu mais amplo sentido, pode ser definida como a arte de viver junto (Pereira, 2024, p.18).

Então o abandono afetivo pode ser considerado uma forma de dano moral, especialmente se houver consequências negativas para a saúde mental e emocional da mãe ou para o bem-estar da criança. A responsabilidade civil decorrente do

abandono afetivo no contexto do puerpério encontra amparo na violação dos deveres parentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente aqueles que envolvem o suporte emocional, o convívio e o cuidado mútuo entre pais e filhos.

O descumprimento injustificado desses deveres configura ato ilícito, passível de reparação civil, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a omissão afetiva pode causar danos morais significativos à mãe e à criança (Brasil, 2002).

Em 28 de outubro de 2025, foi sancionada a Lei n.º 15.240/2025, que reconhece oficialmente o abandono afetivo de crianças e adolescentes como um ato ilícito civil, passível de indenização. A Lei alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tipificando o abandono afetivo como ato ilícito (Brasil, 2025b):

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.

§ 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade;

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 56.

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei.

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 129.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do *caput* deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (Brasil, 2025b).

Antes mesmo do grande avanço trazido pela referida Lei, que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já tinha consolidado o entendimento de que o abandono afetivo, ao comprometer a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à convivência familiar, impõe aos genitores o dever de indenizar, reconhecendo a afetividade como um verdadeiro dever jurídico que deve ser respeitado e garantido durante todas as fases da parentalidade, inclusive no período puerperal (Brasil, 2012).

Assim, a responsabilidade civil no abandono afetivo reflete não apenas a proteção dos direitos da criança, mas também o reconhecimento da vulnerabilidade da mãe nesse momento crucial, reforçando a importância do apoio compartilhado para a efetivação dos direitos familiares e a promoção do desenvolvimento integral. Sendo assim, a responsabilidade civil por abandono afetivo baseia-se na ideia de que a paternidade e a maternidade não se restringem ao suporte material, mas também impõem obrigações emocionais e morais (Lôbo, 2024).

Além do mais, cabe esclarecer que no contexto do puerpério, a expressão inglesa *holding the baby* (segurar o bebê) carrega um significado simbólico que vai muito além do simples ato físico de amparar o recém-nascido. Segundo Winnicott, essa expressão ilustra a responsabilidade integral e contínua que a mãe assume no cuidado do bebê, especialmente quando o apoio externo diminui ou desaparece (Winnicott, 1982).

Quando alguém que auxiliava a mãe, seja o pai, familiares ou a rede de suporte, deixa de colaborar, a mulher permanece literalmente “segurando o bebê”, isto é, sozinha na árdua tarefa de prover proteção, atenção e afeto indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança. Esse cenário é especialmente delicado porque, no período pós-parto, a mulher enfrenta transformações físicas, hormonais e emocionais intensas, o que exige um suporte coletivo para que ela possa exercer plenamente seu papel materno. O cuidado com os filhos constitui responsabilidade compartilhada e que a ausência injustificada de um dos genitores pode configurar violação dos deveres parentais (Tepedino; Teixeira, 2025).

A ausência ou a falha no compartilhamento das responsabilidades parentais pode gerar consequências prejudiciais, não apenas para a mãe, mas também para o bebê, que depende da estabilidade afetiva para o seu desenvolvimento emocional e psicológico. O abandono afetivo, especialmente quando o pai ou outros membros da família se eximem do compromisso com o cuidado do recém-nascido, agrava o

sofrimento da mãe, podendo contribuir para quadros como depressão pós-parto e ansiedade, além de comprometer o vínculo mãe-filho (Dias, 2016).

Por outro lado, ressalta-se que, quando a mãe se sente amparada e apoiada, especialmente pelo pai da criança, ela consegue desempenhar seu papel com maior naturalidade e segurança. Esse suporte emocional e prático permite que a mãe "segure o bebê" não apenas fisicamente, mas também de forma afetiva e psicológica, o que é essencial para o desenvolvimento equilibrado do recém-nascido. Assim, o compartilhamento das responsabilidades entre os pais não é apenas desejável, mas fundamental para assegurar o direito à saúde e ao desenvolvimento integral da criança, além de proteger o bem-estar da mãe, fortalecendo os vínculos familiares e prevenindo o abandono afetivo (Brasil, 2005).

Nessa perspectiva, o direito de família contemporâneo deve ser regido pelos princípios da afetividade, solidariedade e dignidade. O desamparo afetivo não pode ser considerado um "direito de não amar", mas uma violação dos deveres inerentes à parentalidade. É no âmbito familiar que a criança se desenvolve em todos os aspectos: psicologicamente, socialmente e fisicamente. A afetividade, o acolhimento, a aceitação são direitos fundamentais para que ela adquira esses sentimentos e valores e possa reproduzi-los posteriormente. Defende ainda que o princípio da solidariedade, no âmbito legal, é fundamental para a realização da dignidade humana e justiça social, especialmente em área como o direito de família. Este aborda a importância da cooperação e responsabilidade mútua entre indivíduos e gerações, assegurando um futuro sadio e seguro (Dias, 2021).

A ausência da figura paterna na formação dos filhos gera impactos significativos no desenvolvimento emocional e psicológico, podendo provocar insegurança, baixa autoestima, dificuldades na construção de vínculos afetivos e comprometimento na capacidade de enfrentar desafios da vida adulta. Esses impactos não apenas repercutem no plano individual, mas também na inserção social do indivíduo ao longo da vida (Bowlby, 2024).

Assim, o abandono afetivo, enquanto conduta omissiva que representa a inobservância dos deveres parentais, revela-se ainda mais grave quando ocorre no contexto do estado puerperal, fase em que a mãe se encontra especialmente vulnerável física, emocional e psicologicamente, tema que será aprofundado no próximo subcapítulo.

1.3 OS EFEITOS DO ESTADO PUERPERAL: INTERFERÊNCIA NA CAPACIDADE DE EXERCER PLENAMENTE OS CUIDADOS MATERNOS

Do ponto de vista do direito constitucional, o art. 6º da Constituição Federal inclui a saúde como direito social fundamental, e o art. 226, §7º, já descrito, reconhece a igualdade de deveres entre os pais. Dessa forma, a omissão do pai no contexto puerperal contraria princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a proteção integral da família e da maternidade (Brasil, 1988).

Art. 1º, III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

O puerpério corresponde ao período subsequente ao parto, que pode se estender por semanas ou até meses, sendo caracterizado por intensas transformações físicas, emocionais e sociais na vida da mulher. Nesse intervalo, é comum que a mãe enfrente instabilidade emocional, alterações hormonais, exaustão, depressão pós-parto e dificuldades na adaptação ao novo papel materno (Brasil, 2005).

Diante desse quadro de vulnerabilidade acentuada, torna-se ainda mais relevante a corresponsabilidade parental, especialmente no que se refere ao dever de cuidado, apoio emocional e afetivo. A omissão voluntária e consciente de um dos genitores, especialmente do pai, no período puerperal, pode configurar não apenas uma violação dos deveres parentais, mas também um ato ilícito passível de responsabilização civil, quando causar abalo psíquico e sofrimento emocional à mãe ou à criança. Direito assegurado subsidiariamente na Lei n.º 14.721 (Brasil, 2023).

Lesões morais decorrentes de abandono afetivo, ato lesivo e a ausência de suporte paterno no puerpério transborda a esfera moral e se caracteriza como comportamento ilícito, sobretudo quando gera dano psíquico à mãe ou interfere negativamente na formação emocional da criança. A doutrina representada por Bittar reconhece a responsabilidade civil como instrumento de proteção dos direitos da personalidade e de valorização da parentalidade responsável (Bittar, 2015).

É que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indelévels na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São, de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente. (Bittar, 2015, p.199).

O abandono afetivo durante o puerpério ultrapassa a dimensão individual, configurando um problema estrutural que demanda uma resposta integrada do Direito e da sociedade. A responsabilidade civil é um instrumento fundamental para a tutela dos direitos da personalidade e a reparação dos danos causados pela ausência afetiva dos genitores (Dias, 2021).

A configuração do abandono afetivo, especialmente no contexto do estado puerperal, traduz-se em evidente violação dos deveres parentais, refletindo diretamente na dignidade da mãe e no desenvolvimento emocional dos filhos. A omissão do genitor em oferecer suporte afetivo, cuidado e presença, sobretudo em momentos de especial fragilidade como o puerpério, não constitui apenas uma falha moral, mas um ato ilícito passível de reparação civil. Argumento esse, contemplado no pensamento de Dias:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A negligência justifica, inclusive, a perda do poder familiar, por configurar abandono (CC 1.638 II). Porém, esta penalização não basta. A decretação da perda do poder familiar, isoladamente, pode constituir-se não em uma pena, mas uma bonificação pelo abandono. A relação paterno-filial vem assumindo destaque nas disposições sobre a temática da família, deixando clara a preocupação com os filhos como sujeitos, e não como assujeitados ao poder paterno ou, mais especificamente, ao poder do pai. (Dias, 2016, p. 878-879).

Tal entendimento evidencia que o direito de família, à luz dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, não mais admite condutas omissivas por parte dos pais que resultem em prejuízos emocionais aos filhos ou sobrecarreguem, injustamente, a genitora no exercício solitário da parentalidade, especialmente em períodos como o puerpério. Assim, a responsabilização civil surge como instrumento de efetivação da proteção jurídica da família e do melhor interesse dos envolvidos.

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares

preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe em base em ideias pluralistas, solidárias, democráticas e humanistas (Dias, 2016, p. 48-49).

Também se reforça que o Direito de Família reconhece o dever de cooperação e solidariedade entre os cônjuges, especialmente em situações de fragilidade física e emocional, cabendo ao parceiro prestar assistência moral e afetiva para assegurar a estabilidade e a saúde emocional do outro (Lôbo, 2024). Tal dever não se limita ao apoio material, mas envolve presença, cuidado e corresponsabilidade nos encargos familiares, sobretudo no período puerperal. A omissão injustificada nesse contexto pode agravar a vulnerabilidade da puérpera e comprometer o equilíbrio das relações familiares, refletindo, inclusive, na proteção integral da criança.

Com a evolução dos Direitos Humanos, os direitos individuais passaram a concorrer com os direitos sociais, nos quais se enquadra o Direito de Família. Paulo Luiz Netto Lôbo é quem melhor discorre sobre este valor jurídico, que ganhou força normativa de princípio constitucional: [...] O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente que vive [...] (Pereira, 2025, p. 103).

Todavia, o apoio e o cuidado do cônjuge, com atenção e proteção, podem mitigar essas dificuldades e melhorar o bem-estar da mulher no período em que ela se sente tão frágil, tanto física quanto emocionalmente. O puerpério pode ser desafiador, portanto, ser cuidada é fundamental para que a mulher se sinta segura e acolhida nesse período de transição hormonal e emocional. Para ele o dever de mútua assistência abrange não só o suporte material, mas também o apoio emocional e psicológico, sendo fundamental para que o casal enfrente com equilíbrio as crises e desafios da vida familiar, como o nascimento de um filho e o período puerperal (Lôbo, 2024).

A prevalência de transtornos mentais perinatais, incluindo a depressão pós-parto, afeta de 10% a 20% das mulheres em países em desenvolvimento, estatística confirmada pela Organização Mundial da Saúde. A ausência do cônjuge ou de uma rede de apoio durante esse período vulnerável pode agravar o quadro clínico e comprometer a capacidade da mãe de cuidar adequadamente do recém-nascido (World Health Organization, 2020).

A mulher em puerpério encontra-se em um estado de intensa fragilidade emocional, física e psíquica, no qual o suporte afetivo, familiar e social torna-se essencial para a construção de um vínculo saudável com o bebê, bem como para a preservação de sua saúde mental. A ausência desse suporte pode acarretar consequências relevantes, como quadros de depressão pós-parto, transtornos de ansiedade, estresse e dificuldade no estabelecimento do vínculo da mãe com o bebê, podendo, inclusive, configurar-se como uma forma de abandono afetivo. Dessa forma, a presença ativa da rede de apoio, especialmente do cônjuge, é indispensável para garantir o bem-estar da mulher, a proteção da sua saúde mental e o desenvolvimento saudável da criança (Figueiredo, et al., 2018; Organização Mundial de Saúde, 2016).

A parentalidade deve ser compreendida como um dever jurídico que vai além do provimento material, englobando apoio emocional, convivência e solidariedade entre os pais, inclusive durante a gestação e o pós-parto. Assim, a ausência de suporte afetivo e prático do pai no período puerperal não apenas viola os deveres parentais, como também atenta contra a saúde integral da mulher, especialmente no aspecto psíquico e social (Lôbo, 2024).

Ainda no âmbito da responsabilidade civil, cogita-se de dano à dignidade do filho e ao abandono afetivo, cujo nexo de causalidade se revela na conduta omissiva do que não assumiu os deveres de pai ou mãe, rendendo ensejando a reparação por lesão aos direitos da personalidade do filho (Lôbo, 2024, p. 237).

O descumprimento dos deveres parentais, especialmente no período do puerpério, quando a mulher se encontra em situação de especial vulnerabilidade física e emocional, configura violação não apenas da solidariedade familiar, mas também do conceito ampliado de saúde, que compreende o bem-estar físico, mental e social, conforme preconizado pela Organização Mundial da Saúde. A OMS definiu a saúde não apenas como a ausência da doença, mas, sim, como um estado de bem estar físico, mental e social (Ministério da Saúde, 1970).

Esse conceito possui relevante repercussão no Direito das Famílias, especialmente no que se refere à responsabilidade parental e à proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, como ocorre no puerpério, fase marcada por intensas transformações físicas, emocionais e sociais (Dias, 2016). Nesse período, a ausência de apoio do genitor não apenas agrava o sofrimento materno, como também compromete o exercício pleno da parentalidade responsável e a própria dinâmica

familiar. Assim, o dever de cuidado e de solidariedade assume papel central na efetivação da dignidade da pessoa humana e na tutela da maternidade, exigindo do Direito respostas que reconheçam e enfrentem essa vulnerabilidade específica.

Superada a análise do abandono afetivo dos pais em relação aos filhos em tenra idade: influência do estado puerperal nos cuidados maternos, passa-se, agora, a novo capítulo para análise da responsabilidade civil paterna em casos de abandono afetivo em tenra idade.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO EM TENRA IDADE

O segundo capítulo deste trabalho tem por finalidade examinar a responsabilidade civil no contexto das relações familiares, com ênfase na omissão paterna e seus reflexos jurídicos e emocionais nos casos de abandono afetivo ocorrido em tenra idade. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança, tem reconhecido a relevância do afeto como valor jurídico e fundamento para a reparação civil.

Para tanto, o capítulo está estruturado em três subcapítulos que se complementam. O primeiro dedica-se à análise geral da responsabilidade civil, abordando sua formação histórica, fundamentos teóricos e evolução normativa.

O segundo subcapítulo concentra-se nos elementos caracterizadores do instituto, conduta, culpa, dano e nexos causal, os quais servirão de base para a aplicação prática ao fenômeno do abandono afetivo paterno.

Já o terceiro subcapítulo tem por objetivo examinar a aplicação do instituto da responsabilidade civil paterna nos casos de abandono afetivo em tenra idade no Brasil, mediante uma análise jurisprudencial, buscando identificar como os tribunais têm interpretado a omissão paterna e reconhecido a indenização pelos danos morais decorrentes da ausência de cuidado e afeto.

Essa divisão tem por objetivo oferecer uma visão sistematizada e progressiva do tema, permitindo compreender, primeiramente, os aspectos gerais e estruturais da responsabilidade civil, para, em seguida, aplicá-los de forma específica à violação dos deveres parentais decorrente da ausência de cuidado, convivência e apoio emocional durante as fases iniciais da vida e, especialmente, no período puerperal.

Assim, busca-se evidenciar como a omissão paterna, além de gerar danos psicológicos e afetivos, constitui ato ilícito indenizável à luz do Direito Civil contemporâneo.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS GERAIS

Desde as mais remotas civilizações, o instituto da responsabilidade civil já se encontrava implícito nas relações humanas, visto que, com o surgimento de vínculos

sociais obrigacionais, emergiram inevitavelmente conflitos, ofensas e a necessidade de reparação. Em um primeiro momento, prevaleceu o modelo da vingança privada, como se observa na Lei de Talião, da Mesopotâmia antiga, consagrada pela máxima, “olho por olho, dente por dente”. Esse fenômeno decorre de uma reação imediata e espontânea à agressão sofrida, regulada posteriormente pelo poder público (Tartuce, 2024).

Com o desenvolvimento das sociedades, verificou-se uma transição gradual desse modelo de vingança para soluções pecuniárias de reparação, a exemplo do Código de Manu, no qual a sanção corporal foi substituída pela multa em favor do ofendido. Nesse processo legislativo destaca-se a célebre *Lex Aquilia* introduziu a figura jurídica do *damnum iniuria datum* (“dano injustamente causado”) e estabeleceu os requisitos para sua configuração: ato contrário ao direito, culpa ou dolo e prejuízo patrimonial. Tal diploma constitui um dos principais marcos históricos da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa. A trajetória histórica da responsabilidade civil revela, portanto, um deslocamento progressivo da vingança privada para a reparação jurídica regulada, da sanção corporal para a indenização pecuniária; e da responsabilidade meramente subjetiva para novas formas de tutela, incluindo a responsabilidade objetiva. Essa evolução é central para a compreensão dos mecanismos contemporâneos da responsabilidade civil, sobretudo no que se refere às funções reparatória, pedagógica e preventiva, voltadas à tutela do desenvolvimento da pessoa humana (Tartuce, 2024).

Em síntese, a responsabilidade civil não constitui uma construção isolada do Direito moderno, mas resulta de uma longa evolução normativa, social e cultural, orientada pela necessidade de assegurar a tutela efetiva dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Fundamenta-se na ideia de que aquele que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão, deve suportar as consequências jurídicas de suas escolhas, especialmente quando viola deveres legais de cuidado, proteção ou solidariedade (Tartuce, 2024).

A teoria clássica da responsabilidade civil tem como fundamento a culpa do agente, exigindo, para a configuração do dever de indenizar, a comprovação do dano, do nexo de causalidade e da conduta culposa, compreendida em sentido amplo, abrangendo tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Trata-se da regra geral consagrada pelo Código Civil, especialmente no art. 186, que vincula a obrigação de reparar à prática de ato ilícito culposos. O próprio sistema jurídico, contudo, admite

exceções a essa regra, ao prever hipóteses de responsabilidade objetiva, nas quais a comprovação da culpa é dispensada. Nesses casos, o dever de indenizar decorre da simples ocorrência do dano e da existência de nexo causal, independentemente da intenção ou negligência do agente. A responsabilidade objetiva encontra sua principal fundamentação na teoria do risco, segundo a qual aquele que desenvolve determinada atividade ou se beneficia de uma situação jurídica deve suportar os ônus decorrentes dos riscos por ela gerados. Nesse contexto, a doutrina do risco-proveito, segundo ao qual quem auferir benefícios de uma atividade deve responder pelos prejuízos dela decorrentes. Essa lógica reflete uma concepção moderna da responsabilidade civil, voltada à proteção da vítima e à efetiva reparação do dano, em detrimento da excessiva preocupação com a apuração da culpa. Ainda assim, a responsabilidade objetiva não substitui integralmente a responsabilidade subjetiva, mas com ela convive de forma complementar, sendo esta, a regra e aquela a exceção, conforme dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. (Brasil, 2002).

No Brasil, a responsabilidade civil evoluiu de modelos estritamente baseados na culpa para modelos objetivos, especialmente em setores específicos. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n.º 7.565/1986), por exemplo, consolidou a responsabilidade civil independentemente de culpa na aviação, em continuidade aos decretos n.º 483/1938 e n.º 32/1966. De modo semelhante, a Lei n.º 6.453/1977 instituiu a responsabilidade objetiva em acidentes nucleares, enquanto o Direito Ambiental incorporou tal responsabilidade por meio da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981), reforçada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225 (Bittar, 2015; Tartuce, 2024).

No âmbito da responsabilidade do Estado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade civil do ente público pelos atos de seus agentes. Tartuce observa que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público encontrava-se prevista no Código Civil de 1916 (art. 15) e foi reafirmada no Código Civil de 2002 (art. 43), mantendo a possibilidade de ação regressiva contra o agente causador do dano. Outro marco relevante na esfera privada foi a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), que estabeleceu a responsabilidade objetiva de fornecedores de produtos e prestadores de serviços (artigos 12 e 14), impondo o dever de indenizar independentemente de culpa, desde que comprovado o nexo causal (Bittar, 2015; Tartuce, 2024).

Neste cenário, a responsabilidade civil integra-se ao diálogo entre diferentes diplomas normativos, como Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, assegurando a proteção eficaz de direitos individuais e coletivos. Em síntese, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil evoluiu para uma concepção mais social e objetiva, equilibrando prevenção, reparação e justiça social, e consolidando suas funções reparadora e educativa (Tartuce, 2024).

A luz dessa evolução, compreende-se que o foco principal da esfera civil é garantir a efetiva reparação do dano. Para tanto, o responsável deve responder com seu patrimônio ou por outros meios juridicamente admitidos, até que o objetivo indenizatório seja alcançado. Bittar ressalta que a sanção civil não se limita à compensação do prejuízo sofrido, mas também exerce função preventiva, ao desestimular a prática de novos atos lesivos e proteger o aspecto moral da pessoa humana.

Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto, em concreto, assumir aquele os ônus, agindo desoladamente, ou, pelo menos, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou para a compensação, quando morais, como vimos salientando (Bittar, 2015, p.117).

A responsabilidade civil constitui um dos pilares do Direito Civil, sendo o instrumento por meio do qual o ordenamento jurídico busca restabelecer o equilíbrio rompido por um ato lesivo. Trata-se de instituto que decorre da inobservância de um dever jurídico originário, impondo ao agente a obrigação de reparar o dano. Nesse sentido, ensina o autor:

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil (Gonçalves, 2024, p. 11).

O legislador brasileiro optou por não empregar a expressão francesa *faute*, adotando a noção de ato ilícito como causa direta da responsabilidade civil. Nos termos do art. 186 do Código Civil, “[...] Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Gonçalves, 2024, p.6).

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil no Direito brasileiro - ação ou omissão, culpa ou dolo,nexo de causalidade e dano - estes devem, em regra, coexistir para que surja o dever de indenizar. A exposição de Gonçalves reafirma a centralidade do art. 186 do Código Civil, ao estabelecer a responsabilidade decorrente de conduta humana voluntária, seja ela comissiva ou omissiva. Quanto à ação ou omissão, o autor esclarece que a responsabilidade civil pode resultar não apenas de atos praticados diretamente pelo agente, mas também de condutas de terceiros sob sua guarda, bem como de danos causados por coisas ou animais. Especial relevo assume a responsabilidade por omissão, que somente se configura quando houver um dever jurídico prévio de agir e quando restar demonstrado que a atuação esperada teria sido capaz de evitar o dano. Tal dever pode decorrer da lei, de convenção ou da criação de uma situação especial de risco, o que amplia significativamente o campo de incidência da responsabilidade civil. Já no tocante ao elemento subjetivo, Gonçalves distingue o dolo, caracterizado pela violação intencional do dever jurídico, da culpa em sentido estrito, manifestada por negligência, imprudência ou imperícia. Embora o ordenamento jurídico, adote, como regra, a teoria objetiva da responsabilidade civil, o autor reconhece, que diante das dificuldades probatórias enfrentadas pela vítima, o legislador passou a admitir hipóteses de responsabilidade objetiva, especialmente nos casos previstos em lei ou quando a atividade exercida implicar risco aos direitos de terceiros, conforme dispõe o parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

A classificação dos graus de culpa — leve, levíssima e grave — demonstra que, no âmbito civil, qualquer modalidade de culpa é suficiente para gerar o dever de indenizar, não sendo o grau da culpa, via de regra, determinante para a quantificação do dano. Nesse sentido, o art. 944 do Código Civil consagra o princípio da reparação integral, ao estabelecer que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, admitindo-se redução equitativa apenas em hipóteses excepcionais de manifesta desproporção entre a gravidade da culpa e o prejuízo sofrido.

O nexo de causalidade apresenta-se como elemento indispensável à responsabilização, pois é ele que vincula a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima. A ausência dessa relação causal inviabiliza a obrigação de indenizar, ainda que exista dano. Gonçalves destaca que determinadas circunstâncias, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, atuam como excludentes da responsabilidade civil, por romperem o nexo causal. Por fim, o dano configura pressuposto essencial da responsabilidade civil, uma vez que não há que se falar em reparação sem a efetiva comprovação de prejuízo. O autor ressalta que o dano pode ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, sendo este amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nas hipóteses de violação aos direitos da personalidade. Embora a regra geral seja a necessidade de prova do dano, o sistema jurídico admite exceções, nas quais o prejuízo é presumido ou a indenização é devida independentemente de sua demonstração concreta, conforme ocorre em hipóteses legais específicas (Gonçalves, 2024).

O ato ilícito, enquanto fonte da obrigação de indenizar, é caracterizado pela violação de um dever jurídico preexistente, resultado do dano causado de forma culposa ou dolosa, em afronta a norma jurídica destinada a proteção. Sua essência está em causar dano a outrem de forma culposa, contrariando norma jurídica destinada à proteção de interesses alheios. A responsabilidade civil pode assumir caráter solidário quando houver mais de um autor do dano, conforme dispõem os artigos 927 e 942 do Código Civil (Brasil, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[...]

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 (Brasil, 2002).

O instituto da responsabilidade civil revela-se plenamente aplicável às relações familiares. Conforme reafirma Tartuce, é juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais com fundamento no abandono afetivo, não havendo restrição legal à aplicação das regras da responsabilidade civil no âmbito

familiar. Tal possibilidade decorre do descumprimento do dever jurídico de exercer a parentalidade de forma responsável, sendo a indenização por danos morais dotada de fundamento jurídico próprio e autônomo, que não se confunde com a obrigação alimentar ou com a perda do poder familiar (Tartuce, 2024).

Dessa forma, a exposição dos aspectos gerais da responsabilidade civil fornece o suporte teórico necessário para a análise específica do abandono afetivo no contexto das relações familiares, especialmente quando a omissão parental viola deveres jurídicos fundamentais e compromete a dignidade de sujeitos em situação de especial vulnerabilidade, como crianças e mães no período puerperal.

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL: ELEMENTOS CARACTERIZADORES

A ação, elemento essencial da responsabilidade civil, consiste no ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e imputável ao agente ou a terceiros, incluindo fatos de animais ou coisas inanimadas, que causem dano a outrem e gerem o dever de reparação. Quando derivada de ato ilícito, a responsabilidade fundamenta-se na culpa; já a responsabilidade sem culpa baseia-se no risco, adotada principalmente diante da insuficiência da culpa para abarcar todos os danos. O ato comissivo envolve a prática de algo que não deveria ocorrer, enquanto a omissão consiste na não observância de um dever de agir, sendo esta mais comum na inexecução contratual. Para caracterizar a responsabilidade, a ação deve ser voluntária, excluindo-se atos praticados sob coação absoluta, inconsciência, efeitos de distúrbios físicos ou mentais, ou eventos inevitáveis, como catástrofes naturais (Diniz, 2020).

No estudo da responsabilidade civil, a ação constitui o elemento central que dá origem ao dever de reparar o dano causado a outrem. Maria Helena Diniz esclarece:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se. A omissão é, em regra, mais frequente

no âmbito da inexecução das obrigações contratuais. Deverá ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob o efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc. (Diniz, 2024, p.40).

A ilicitude e a culpa são conceitos distintos, embora complementares na análise da responsabilidade civil. A ilicitude refere-se à conduta do agente em sua objetividade, configurando a violação de normas jurídicas que tutelam interesses alheios, enquanto a culpa considera os aspectos subjetivos do comportamento, avaliando se o agente, diante das circunstâncias concretas, poderia ou deveria ter agido de forma diferente para evitar o dano. Para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, imputável ao agente, que viole norma protetiva de direitos alheios, sendo irrelevante que o dano tenha sido intencional ou não. A responsabilidade decorre também da negligência, imprudência ou imperícia do indivíduo (Diniz, 2024).

Gagliano e Pamplona Filho enfatizam com precisão esse papel, da configuração da conduta humana, ao afirmarem que:

O núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz.

[...]

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva (calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação. Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato. (Gagliano; Filho, 2025, p. 29-30).

A lição de Diniz evidencia a amplitude do conceito de culpa no âmbito da responsabilidade civil, ao abarcar tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito. Essa distinção é essencial, pois demonstra que a responsabilidade não decorre apenas da intenção de causar dano, mas também da conduta descuidada ou desatenta do agente, que viola um dever jurídico sem intenção deliberada. Dessa forma, o elemento

volitivo torna-se determinante, uma vez que somente os atos praticados de forma consciente e voluntária podem gerar imputação (Diniz, 2024).

[...] a culpa, em sentido amplo, como violação de um dever jurídico imputável a alguém, compreende o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, negligência ou imprudência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Para que haja responsabilidade civil, é necessário que o ato seja voluntário, dominável pela vontade do agente e que este seja imputável, ou seja, possua capacidade de discernimento. A culpa pode ser classificada quanto à natureza do dever violado, à sua gravidade e à forma de sua apreciação. A imputabilidade exige consciência e liberdade de ação, havendo exceções em casos de menoridade, demência ou incapacidade de autodeterminação, transferindo-se a responsabilidade a quem exerce a guarda do agente (Diniz, 2024, p. 41).

A culpa é o elemento subjetivo que confere ao ato ilícito o caráter de reprovação jurídica. Para Gonçalves, a responsabilidade civil, em regra, exige que o agente tenha agido com culpa:

Para que haja obrigação de indenizar, não basta que o autor do fato danoso tenha procedido ilicitamente, violando um direito de outrem ou infringindo norma tuteladora de interesses particulares. A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito (Gonçalves, 2024, p.137).

Já o dano constitui pressuposto essencial da responsabilidade civil, sendo imprescindível para que haja obrigação de indenizar, seja de natureza contratual ou extracontratual. Trata-se da lesão a um bem jurídico, patrimonial ou moral, que deve ser real, certo e comprovável, podendo ser atual ou futuro, direto ou indireto, e enseja a reparação pecuniária ou compensatória. Já o dano moral, não se reduz a valor econômico, mas cumpre função satisfatória e punitiva. Por outro lado, o dano patrimonial compreende tanto o dano emergente quanto o lucro cessante. Em algumas situações, como na mora ou na cláusula penal, a lei presume a existência do dano, dispensando sua comprovação (CC, arts. 404, 407 e 416). Além do dano individual, há o dano social, que atinge interesses coletivos ou difusos, podendo gerar indenização punitiva ou dissuasória, quando a conduta do agente reduz a segurança ou a qualidade de vida da sociedade (Diniz, 2024).

Nesse passo, qualquer pessoa que consiga demonstrar que sofreu um prejuízo e que este se reveste de caráter injusto tem legitimidade para pleitear a reparação.

Outrossim, a compensação do dano se concretiza, em regra, mediante o pagamento de uma quantia capaz de substituir, por sub-rogação, o interesse lesado. Existem duas formas principais de reparar o dano: o ressarcimento, que visa restabelecer o equilíbrio anterior por meio do pagamento de um valor equivalente ao prejuízo, e a reparação específica, também denominada integração, na qual se busca devolver ao ofendido a mesma situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano, restituindo-o, sempre que possível, ao estado anterior (Rizzardo, 2019).

O estudo da responsabilidade civil impõe a análise detida sobre a natureza do dano, uma vez que é ele o elemento essencial para a configuração do dever de indenizar. Conforme dispõe a doutrina contemporânea, o dano representa a lesão a um interesse juridicamente tutelado, podendo incidir sobre bens de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, estes últimos relacionados aos direitos da personalidade. Seguindo, há de destacar que o dano, seja material ou moral, não se confunde com a mera ofensa. Para que se configure o dever de indenizar, é necessário que haja uma violação concreta de um direito. No caso dos danos morais, essa violação recai sobre bens imateriais, cuja relevância não depende de conteúdo econômico, mas do reconhecimento de que constituem dimensões essenciais da pessoa humana. Assim, lesões à honra, à imagem, à integridade psíquica ou ao afeto representam danos juridicamente indenizáveis, pois comprometem valores que integram a própria essência da personalidade. Em síntese, o dano, no contexto da responsabilidade civil, pode assumir natureza patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o bem jurídico atingido. A violação de um direito de personalidade caracteriza o dano moral direto, enquanto a lesão a um bem patrimonial com repercussão afetiva ou emocional configura o dano moral indireto. Em ambos os casos, o ordenamento jurídico brasileiro assegura à vítima o direito à reparação, reafirmando a centralidade da pessoa humana e da afetividade na tutela civil contemporânea (Gagliano; Filho, 2025).

Por fim, o nexo de causalidade constitui o elo indispensável entre a conduta humana, comissiva ou omissiva, e o dano produzido. Sem essa ligação necessária, não há que se falar em responsabilidade civil, pois é por meio dela que se identifica quem deu causa ao prejuízo e, conseqüentemente, quem deve responder pela reparação. Ele representa o liame etiológico entre a ação do agente e o resultado danoso, funcionando como elemento indispensável à imputação do dever de indenizar. Assim como no Direito Penal, em que se exige a comprovação da relação

de causalidade entre o comportamento do réu e o resultado lesivo, também no campo civil tal vínculo é imprescindível, sob pena de se punir quem não contribuiu, de forma efetiva, para a ocorrência do dano. O nexo de causalidade é o critério que vincula o comportamento humano ao dano, delimitando o alcance da responsabilidade civil e garantindo a segurança jurídica. Sua correta identificação evita que se impute responsabilidade a quem não contribuiu, de modo efetivo e necessário, para o prejuízo. Ao adotar a teoria da causalidade direta e imediata, o Direito Civil brasileiro privilegia o equilíbrio entre justiça e previsibilidade, assegurando que o dever de reparar recaia apenas sobre quem efetivamente deu causa ao dano, segundo o curso normal e previsível dos acontecimentos. (Gagliano; Filho, 2025).

Nesse mesmo sentido Maria Berenice Dias assegura que:

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a compreender o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter um filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de recuperação. A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinariedade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor (Dias, 2021, p. 141-142).

Após a análise acima construída, sobre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e seus desdobramentos, passa-se a análise da aplicação do instituto da responsabilidade civil paterna em casos de abandono afetivo em tenra idade no Brasil por meio de uma análise jurisprudencial.

2.3 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL PATERNA NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO EM TENRA IDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No presente subcapítulo, por meio de análise jurisprudencial, busca-se evidenciar o poder desempenhado pelo Poder Judiciário na construção e consolidação do entendimento acerca da responsabilidade civil paterna nos casos abandono afetivo em tenra idade. Diante da ausência, por longo período, de legislação

específica que, por longo período, tratasse diretamente da matéria, coube à jurisprudência - especialmente a do Superior Tribunal de Justiça – exercer relevante função interpretativa e integrativa, conferindo densidade normativa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente.

Nesse contexto, o STJ firmou precedentes paradigmáticos ao reconhecer que a omissão injustificada do genitor no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência configura ato ilícito passível de responsabilização civil, não em razão da ausência de afeto em si, mas pelo descumprimento de um dever jurídico objetivamente imposto pelo ordenamento. A partir dessas decisões, os Tribunais de Justiça dos Estados passaram a adotar orientação semelhante, aplicando o instituto da responsabilidade civil às relações familiares, conforme as particularidades de cada caso concreto, o que contribuiu para a ampliação da tutela dos direitos da personalidade no âmbito do Direito de Família.

Assim, a análise dos julgados revela uma tendência de reconhecimento da relevância jurídica do afeto e da presença parental como elementos indispensáveis ao desenvolvimento saudável da criança, sobretudo nos primeiros anos de vida e em contextos de maior vulnerabilidade. Nessas circunstâncias, deixa de ser compreendida apenas como uma falha de ordem moral para assumir contornos jurídicos, caracterizando violação concreta dos deveres parentais de assistência, amparo e presença afetiva, com repercussões indenizáveis à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, proferido em 2012, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, de forma pioneira, a possibilidade de compensação por dano moral decorrente do abandono afetivo. Na ocasião, a Corte assentou que o cuidado constitui valor jurídico objetivo incorporado ao sistema constitucional e infraconstitucional, e que a inobservância do dever legal de cuidar configura ilicitude civil omissiva, apta a ensejar reparação, não pela ausência de amor, mas pela violação do dever jurídico de cuidado. Segue a Ementa do julgado:

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e ao dever de indenizar no âmbito das relações familiares. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa

expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. 4. O abandono afetivo pode gerar o dever de indenizar, não por falta de amor, mas por descumprimento do dever de cuidado. 5. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3ª Turma, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012) (Brasil, 2012).

Esse precedente representou marco relevante na consolidação da afetividade como elemento juridicamente protegido, ao afirmar que o exercício da parentalidade não se restringe à provisão material, mas abrange o amparo emocional indispensável a formação da personalidade da criança. A decisão também fixou balizas importantes para a responsabilização civil, exigindo a demonstração do descumprimento do dever de cuidado e do dano à personalidade. (Brasil, 2012).

Posteriormente, o Supremo Tribunal de Justiça reafirmou o caráter excepcional da condenação por abandono afetivo, advertindo para a necessidade de criteriosa verificação de pressupostos da responsabilidade civil, a fim de evitar a banalização nas relações familiares. Tal orientação foi expressamente delineada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.557.978/DF, no qual a Corte afastou a condenação por ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta omissiva imputada ao genitor e o alegado dano à personalidade da filha.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.

2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.

4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 17/11/2015.) (Brasil, 2015).

Nessa decisão, ressalta a importância do dever de solidariedade e assistência mútua (previsto no art. 1.566, III e IV, do Código Civil) que se estende ao genitor no apoio à prole e, nesse contexto, também à genitora, refletindo o reconhecimento da parentalidade responsável como dever jurídico integral que abrange a família.

Nesse julgado o Ministro Aurélio Bellizze reforça a ideia de que a indenização não se destina a punir o desamor, mas a reparar danos concretos decorrentes do descumprimento dos deveres parentais legalmente impostos.

[...] A reparação por dano moral em virtude de abandono afetivo não pode ser banalizada, pois se destina a compensar a dor e o sofrimento decorrentes da violação ilícita do dever de cuidado e convivência, não se tratando de mero desamor. A indenização exige a comprovação de um dano à personalidade, apto a ensejar a responsabilidade civil." (STJ, REsp 1.557.978/DF, 3ª Turma, j. 03.11.2015, DJe 17.11.2015) (Brasil, 2015).

A partir desses precedentes, observa-se uma evolução qualitativa da jurisprudência brasileira, que passou a tratar o abandono afetivo como fenômeno jurídico multifacetado, capaz de produzir consequências não apenas indenizatórias, mas também estruturais no âmbito do Direito de Família. Nesse cenário, merece destaque o recente julgamento do Recurso Especial n.º 2.117.287/PR, apreciado pela

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em fevereiro de 2025.

Embora a controvérsia central do referido recurso estivesse relacionada à ação de desconstituição de paternidade, o acórdão apresenta relevantes contribuições para a compreensão jurídica do abandono afetivo, ao reconhecer que o abandono material e afetivo configura quebra do dever de cuidado inerente à paternidade responsável. O Tribunal afirmou que a parentalidade não se sustenta exclusivamente no vínculo biológico ou registral, exigindo o cumprimento contínuo dos deveres de assistência, convivência e apoio emocional, sob pena de esvaziamento do próprio vínculo parental. Ainda que não trate diretamente da indenização por dano moral, o julgado reforça a relevância jurídica autônoma da omissão paterna prolongada, funcionando como importante precedente estrutural para a análise da ilicitude do abandono afetivo e de seus reflexos no sistema jurídico.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE. FILHO MAIOR DE 18 ANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.638, II, DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. ABANDONO MATERIAL E AFETIVO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. COMPROVADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE SOCIOAFETIVIDADE ENTRE AUTOR E PAI REGISTRAL. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de desconstituição de paternidade, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 17/04/2023, concluso ao gabinete em 28/05/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de extinção de vínculo de paternidade de filho maior de idade em razão: I) da ausência de relação socioafetiva entre as partes; II) do abandono afetivo e material do genitor; e III) do constrangimento sofrido pelo filho pelo crime de grande repercussão cometido pelo genitor.
3. A socioafetividade já há muito vem sendo compreendida como elemento caracterizador de vínculo de filiação, desde que verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho. Se a presença de socioafetividade autoriza o reconhecimento de vínculo de filiação, possível concluir que sua ausência pode implicar no rompimento do vínculo de parentesco biológico e registral, a depender da situação concreta a ser analisada.
4. A paternidade responsável é um balizamento ao princípio do livre planejamento familiar e volta-se para a pessoa em fase de desenvolvimento,

sua proteção e promoção da personalidade, ratio justificadora do instituto da autoridade parental. Descumprida a imposição legal de cuidar, a interpretação sistemática dos dispositivos infraconstitucionais presentes no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, à luz do princípio constitucional da paternidade responsável, autorizam o rompimento do vínculo paterno-filial, observando-se as peculiaridades da hipótese em concreto.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor e o genitor se encontraram em raras oportunidades, convivendo por poucos meses desde o nascimento até o rompimento do relacionamento entre o genitor e a genitora, e novamente por poucos meses quando do curto momento em que o casal reatou, quando o filho contava com um ano de idade. Percebe-se que o genitor vinculou o convívio com o filho ao relacionamento conjugal com a mãe e, rompido este, deixou de prestar qualquer auxílio material ou afetivo à criança, mesmo antes de ser recolhido ao sistema prisional.

6. É bem verdade que o cometimento do crime pelo pai não implica, por si só, no rompimento do vínculo de filiação. No entanto, a ausência de vínculo de socioafetividade estabelecida ao longo dos 25 (vinte e cinco) anos de vida do autor demonstra a quebra dos deveres de cuidado do genitor para com o filho, ensejando no seu abandono material e afetivo.

7. Portanto, constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável.

8. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca do abandono material e afetivo por parte do genitor, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, desde que comprovados os elementos clássicos da responsabilidade civil. Exemplo disso é o julgamento do Recurso Especial n.º 2.173.153/TO, no qual a Corte manteve condenação por danos morais ao reconhecer que a omissão reiterada do genitor no dever de convivência e assistência moral causou prejuízos concretos ao

desenvolvimento emocional da filha, sendo inviável a revisão do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. Conforme a Ementa a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve sentença, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão de abandono afetivo.

2. A sentença concluiu pela parcial procedência do pedido, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com base em provas materiais e orais que demonstraram a omissão do requerido em relação ao dever de convivência e assistência moral à filha.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação por danos morais em razão de abandono afetivo.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva do pai, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme o art. 186 do Código Civil de 2002.

5. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias sobre a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade civil por abandono afetivo exige a comprovação da conduta omissiva, do dano à personalidade e do nexo causal entre o ato ilícito e o dano. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é insuscetível na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CC, art. 186. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021; STJ, REsp n. 1.557.978/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015.

(REsp n. 2.173.153/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (Brasil, 2025a).

De igual modo, no Recurso Especial n.º 1.887.697/RJ, a Ministra Nancy Andrighi destacou que o dever de cuidado parental não se limita à dimensão material, abrangendo também os aspectos psicológicos e afetivos, cuja ausência pode gerar dano moral indenizável quando demonstrados o ilícito, o dano e o nexo causal. O julgado reafirmou que a responsabilização civil possui fundamento jurídico próprio, autônomo em relação à obrigação alimentar ou à perda do poder familiar, e decorre do descumprimento do dever de exercer a parentalidade de modo responsável.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO

CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável Documento: 136048530 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/09/2021 Página 1de 3 compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista

que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara.11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde Documento: 136048530 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/09/2021 Página 2de 3 a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença”. (REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021) (Brasil, 2021).

O recurso ressalta a responsabilidade dos pais em relação ao abandono afetivo e a possibilidade de indenização por danos morais. A jurisprudência tende a reconhecer que, para a responsabilização, é essencial comprovar a omissão dos pais, o dano emocional à criança e o nexu causal.

Por outro lado, de igual forma, importante discutir que em alguns casos, se não comprovado o dano para a criança, a jurisprudência deixa de configurar dano o abandono afetivo:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO DO PAI. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSISTÊNCIA MORAL E DE CUIDADO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPORTAMENTO ILÍCITO E DOS DANOS CAUSADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ABALOS PSICOLÓGICOS E/OU EMOCIONAIS POR PROVA TÉCNICO-CIENTÍFICA. LAUDO PSICOLÓGICO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS EMOCIONAIS. PROVA ORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. NÃO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS DANOS IN RE IPSA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL (SUBJETIVA) ATINENTES ÀS RELAÇÕES INTRAFAMILIARES NÃO EVIDENCIADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em decorrência de abandono afetivo por parte do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Cinge-se a controvérsia em analisar o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários para que seja configurado dano moral passível de indenização por abandono afetivo. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. É dever da família assegurar, com absoluta prioridade, a máxima efetivação dos direitos humanos das crianças, adolescentes e jovens, de modo a respeitar a sua dignidade, e assegurar o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão. Exegese do artigo 227, caput, da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas. 4. O Direito das Famílias deve ser compreendido a partir da dimensão da ética da responsabilidade, porque as entidades familiares se colocam como um locus de afetividade e coexistencialidade, voltado à busca da felicidade, em que cada membro da família é responsável pelo outro. Isto porque a decisão de ser mãe, de ser

pai, de casar, de unir-se em união estável, de descasar, de dissolver a união, sempre repercute no outro. O exercício dos deveres e dos direitos, dentro da família, se opera de forma coexistencial. Aliás, a solidariedade familiar decorre da necessidade do ser humano coexistir. Dessa forma, a família tem um fim instrumental de assegurar a existência digna e o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) de seus membros, ligados por vínculos de afetividade, solidariedade e responsabilidade. 5. No exercício da autoridade parental, é responsabilidade dos pais – independentemente da situação conjugal – prestar não apenas assistência material, mas também afetiva aos filhos, o que implica nos deveres de cuidado, criação e educação deles, para que possam se desenvolverem de forma integral. Interpretação dos artigos 226, § 7º, 227, caput e 229 da Constituição Federal, 1.634, inc. I, do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. A responsabilidade civil no Direito das Famílias é subjetiva, isto é, a reparação dos danos causados depende da demonstração da conduta omissiva ou comissiva do pai ou da mãe em relação ao dever jurídico de cuidado e convivência com o filho (ato ilícito), a culpa ou o dolo do agente, o trauma psicológico e/ou emocional sofrido (dano à personalidade) e o nexo de causalidade entre o ato ilícito culposo ou doloso e os prejuízos acarretados ao ofendido. Aplicação dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Nas relações paterno/materno-filiais, o pai, a mãe ou ambos os genitores são responsáveis civilmente pelo pagamento de danos extrapatrimoniais, quando, pela falta de interesse de convivência familiar com o(s) filho(s), ficar configurada situação de abandono afetivo – evidenciada pelo descumprimento dos deveres humanos de cuidado, criação e educação, relacionados à parentalidade responsável – e que resulte em prejuízos ao desenvolvimento integral e à personalidade da criança ou do adolescente. Exegese dos artigos 226, § 7º, 227, caput, e 229 da Constituição Federal, 1.566, inc. IV, e 1.634 do Código Civil, bem como 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 8. A quebra dos vínculos de afetividade a ensejar a responsabilidade civil por abandono afetivo não decorre da ausência de amor paterno ou materno-filial (ou do simples desgostar ou mesmo do desafeto; expressões carregadas de subjetivismo), porque ninguém é obrigado a amar outrem, mas da falta do dever jurídico e objetivo de cuidado (incluída a assistência moral ou psíquica) inerente ao exercício das funções e das responsabilidades parentais, que resultam no não atendimento aos princípios do melhor interesse e da proteção integral dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, e, por isso, comprometem o seu desenvolvimento pleno e sadio como ser humano. 9. A falta de convívio familiar, pela omissão de um ou de ambos os genitores, no exercício das responsabilidades paternas, resultante do afastamento intencional do pai e/ou da mãe, em relação à criança, adolescente ou jovem, ao gerar danos psicológicos e comprometer o desenvolvimento saudável do(s) filho(s), é passível de responsabilização civil por abandono afetivo para a compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais causados. 10. A responsabilização civil por abandono afetivo exige detalhada comprovação do comportamento parental ilícito ou abusivo, não sendo susceptível a compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes do meros dissabores, especialmente quando a causa da conduta, os danos ou traumas psicológico e/ou emocional, e os eventuais déficits cognitivos, bem como o nexo causal não são comprovados por meio de prova técnico-científica (v.g., realização de laudos médicos ou estudos psicossociais), justamente para que sentimentos não sejam mercantilizados e ações judiciais sejam ajuizadas para a satisfação de interesses meramente econômicos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 11. O abandono afetivo não é um dano in re ipsa, embora possa ser presumido, uma vez que o ônus da prova pode ser mitigado, quando a vítima – por meio de provas indiretas – evidencia os fatos constitutivos do direito (notadamente, os danos ou traumas psicológicos e/ou emocional, e eventuais déficits

cognitivos), por meio de elementos probatórios suficientes dos pressupostos que ensejam a caracterização da responsabilização civil. Exegese dos artigos 369 e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 12. In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os danos morais alegados. Embora tenha relatado situações que, em tese, poderiam ensejar sofrimento psíquico, não foram produzidas provas suficientes que confirmem a extensão e a existência concreta desses danos. Além disso, o estudo pericial realizado afirmou, expressamente, a ausência de danos emocionais, cognitivos ou comportamentais relacionados ao afastamento paterno-filial. O depoimento pessoal da Apelante também não destacou graves impactos emocionais ou psicológicos, limitando-se a afirmar apenas que “se sentia um pouco abandonada por ele”. Portanto, não ficou evidenciado o dano psicológico ou emocional pleiteado. 13. Com efeito, por mais que seja absolutamente repudiável a atitude do genitor em não participar afetivamente da vida de sua filha, não se pode verificar dano extrapatrimonial concreto em face do abandono afetivo. IV. DISPOSITIVO E TESE: 14. Recurso conhecido e não provido. 15. Tese de Julgamento: “A responsabilidade civil por abandono afetivo é subjetiva e, para ser reconhecida pelo Poder Judiciário, depende de prova suficiente sobre a conduta lesiva, os prejuízos causados (como traumas psicológicos e/ou emocionais, tal como eventuais déficits cognitivos), além do nexos causal”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 226, § 7º, 227, caput, 229; CC, arts. 186, 187, 927, caput e parágrafo único, 1.566, IV, 1.634, I; CPC, arts. 369, 373, I, 487, I, 1.012, caput e § 1º, 1.026; ECA, arts. 4º, 22; Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU; Lei nº 8.069/90. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21/09/2021, DJe 23/09/2021; STJ - REsp 1.579.021/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 19/10/2017, DJe 29/11/2017; STJ - REsp 1.557.978/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 03/11/2015, DJe 17/11/2015; STJ - REsp 1.493.125/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23/02/2016, DJe 01/03/2016; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0027702-82.2015.8.16.0030 - j. 24/05/2021; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0026576-48.2020.8.16.0021 - Cascavel - Rel. Subst. Sandra Regina Bittencourt Simões - j. 25/03/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0009250-10.2018.8.16.0033 - Pinhais - Rel. Eduardo Augusto Salomão Cambi - j. 22/07/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0038038-52.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 16/09/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019098-64.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - j. 08/04/2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002630-60.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz - j. 14/05/2024; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0004217-90.2021.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson - j. 18/03/2024; TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000386-87.2022.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 24.02.2025; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003209-86.2023.8.16.0086 - Guaíra - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 04.12.2023. Resumo em linguagem acessível: Neste caso, uma jovem entrou com uma ação pedindo indenização por danos morais contra o homem que a registrou como filha, alegando que ele a teria abandonado afetivamente. Ela afirmou que ele se afastou de sua vida por muitos anos e não participou de sua criação, o que teria causado sofrimento emocional. O Tribunal, no entanto, manteve a decisão de primeira instância que negou o pedido de indenização. A principal razão foi a falta de provas suficientes de que o afastamento causou danos psicológicos ou emocionais relevantes. Um laudo psicológico feito por perita nomeada pelo juízo concluiu que a jovem não apresentava traumas, distúrbios ou prejuízos emocionais decorrentes da ausência do pai. Além disso, em seu próprio depoimento, a jovem disse apenas que “se sentia um pouco abandonada”, sem relatar sofrimento intenso. O homem, por sua vez, alegou que se afastou por conta de ameaças e conflitos com a família da mãe da jovem, mas que sempre teve vontade de manter contato e chegou a prestar ajuda financeira. Ele também

apresentou mensagens trocadas com a filha, demonstrando afeto. Diante disso, o Tribunal entendeu que, embora a ausência do pai seja moralmente reprovável, não ficou comprovado o dano necessário para justificar uma indenização. Para que haja condenação por abandono afetivo, é preciso provar que houve uma conduta injustificável, que causou prejuízo emocional real e que existe uma ligação direta entre essa conduta e o dano sofrido — o que não ocorreu neste caso. Assim, a sentença foi mantida e o pedido de indenização foi negado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível
Data Julgamento: 17/11/2025, (Paraná, 2025).

Neste recente julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgou improcedente e manteve a decisão de primeiro grau que negou o pedido de indenização por abandono afetivo. O julgado foi fundamentado na insuficiência probatória, já que a prova técnica e pericial, realizada por meio de laudo psicológico, concluiu que não ocorreram danos de ordem psicológica e traumática na filha abandonada.

O pai justificou o abandono em razão de sua relação tensa e conflituosa com a genitora, o que, em tese, o impossibilitava de manter uma relação saudável com a menor. Demonstrou nos autos que existia entre ele e a filha troca de mensagens que caracterizaram vínculo afetivo.

Por essas razões, o Tribunal manteve o entendimento de que, embora o pai permaneceu ausente da vida da filha, não ficou comprovado o dano, elemento indispensável para caracterizar a indenização por abandono afetivo.

Por fim, cumpre destacar julgados que tratam da destituição do poder familiar como consequência extrema do abandono afetivo, revelando a inter-relação entre responsabilidade civil e o dever jurídico de cuidado. Nessas hipóteses, a caracterização do abandono efetivo, aliada à inexistência de vínculo socioafetivo e ao descumprimento reiterado dos deveres parentais, tem justificado a perda do poder familiar, sempre com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e nos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

A apelação nº 1063340-50.2022.8.26.0576, trata da destituição do pátrio poder por abandono afetivo. O recurso examina a possibilidade de destituição do pátrio poder dos pais biológicos em casos de abandono afetivo, considerando o interesse da criança como prioridade:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C.C. ADOÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. ART. 1.638, II, DO CC. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar c.c. adoção. Irresignação do genitor do menor. 2. Autores que exercem a guarda do adolescente desde tenra idade. Genitor que não manteve contato com o filho e nem lhe prestou qualquer assistência moral ou material. Abandono caracterizado, a ensejar a perda do poder familiar. Inteligência do art. 1.638, II, do Código Civil. 3. Estudos psicossociais comprobatórios da existência de sólido vínculo afetivo entre o menor e seus guardiões, identificados como seus verdadeiros genitores. Aplicação do postulado normativo do superior interesse do menor e dos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta 1. Sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar c.c. adoção. Irresignação do genitor do menor. 2. Autores que exercem a guarda do adolescente desde tenra idade. Genitor que não manteve contato com o filho e nem lhe prestou qualquer assistência moral ou material. Abandono caracterizado, a ensejar a perda do poder familiar. Inteligência do art. 1.638, II, do Código Civil. 3. Estudos psicossociais comprobatórios da existência de sólido vínculo afetivo entre o menor e seus guardiões, identificados como seus verdadeiros genitores. Aplicação do postulado normativo do superior interesse do menor e dos metaprincípios da proteção integral e da prioridade absoluta (São Paulo, 2023).

Na referida decisão ocorreu a destituição do poder familiar, onde a decisão afirma que, caracterizado o abandono efetivo, o poder familiar dos pais pode ser cancelado. Isso está em consonância com o art. 1.638, inciso II, do Código Civil e o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Essa decisão é um marco importante no reconhecimento da possibilidade de destituição do pátrio poder por abandono afetivo, priorizando sempre o bem-estar da criança. O entendimento do STJ reforça que a parentalidade envolve responsabilidades afetivas e materiais, e que o abandono não pode ser tolerado.

Assim, embora esse julgado trate especificamente de abandono de menor, sua lógica se harmoniza com a compreensão de que a violação dos deveres de cuidado, solidariedade e apoio afetivo dentro da família produz efeitos jurídicos significativos, sobretudo quando compromete a dignidade e o desenvolvimento emocional dos envolvidos.

Contudo, um julgado da Terceira Turma do STJ reconheceu a possibilidade de desconstituição da paternidade quando demonstrada a completa ausência de vínculo socioafetivo e o abandono material e emocional do filho. A Corte afirmou que a filiação não se sustenta apenas no dado biológico, mas exige o efetivo cumprimento dos deveres parentais, concluindo que a inexistência absoluta de cuidado ou convivência torna injustificada a manutenção do vínculo jurídico. O precedente evidencia que o abandono afetivo, quando extremo, pode repercutir não só na responsabilidade civil, mas também na própria estrutura da relação de filiação.

“Constatada a inexistência de vínculo de socioafetividade entre o autor e seu genitor, bem como evidenciada a quebra dos deveres de cuidado do pai registral, consubstanciado no abandono material e afetivo do filho, verifica-se a possibilidade de rompimento do vínculo de paternidade, ante o descumprimento do princípio constitucional da paternidade responsável”, declarou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A escassez de jurisprudência voltada ao abandono afetivo no puerpério não decorre necessariamente da inexistência de demandas, mas revela, sobretudo, a dificuldade de enquadrar juridicamente a vulnerabilidade da mãe nesse período, o que acaba por produzir decisões esparsas e pouco sistematizadas.

Todavia, ainda que o Superior Tribunal de Justiça não tenha tese específica consolidada sobre o abandono afetivo materno durante o puerpério, sua jurisprudência oferece referências importantes acerca da configuração do dano moral decorrente de situações de abandono no âmbito familiar.

Essas decisões refletem a maturidade do entendimento jurisprudencial quanto à importância do afeto como valor jurídico protegido, consolidando a aplicação do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. O abandono afetivo, seja na infância, seja no contexto puerperal, revela a violação dos deveres fundamentais da parentalidade, impondo ao ofensor a obrigação de reparar o dano moral decorrente da omissão dolosa ou culposa.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira tem desempenhado papel essencial na concretização da afetividade como princípio estruturante do Direito de Família contemporâneo, reconhecendo que a ausência de cuidado e presença paterna gera consequências jurídicas reparáveis, não apenas por seu conteúdo emocional, mas pelo descumprimento de deveres jurídicos expressos e tutelados pela ordem constitucional e civil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática o abandono afetivo e a responsabilidade civil, buscando analisar as implicações jurídicas do abandono afetivo paterno, especialmente em situações onde a mãe se encontra em estado puerperal. A análise foi desenvolvida à luz do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o suporte doutrinário e jurisprudencial, privilegiando o enfoque do Direito de Família.

Nesse contexto, o trabalho estruturou-se em dois capítulos principais. O primeiro capítulo, dedicou-se ao estudo do abandono afetivo nas relações parentais, com especial atenção a filiação em suas dimensões biológica, socioafetiva e multiparental, resgatando o percurso histórico, normativo e doutrinário que consolidou a igualdade entre os filhos e reconheceu a afetividade como valor jurídico relevante. Para tanto, o conteúdo foi dividido em três subcapítulos principais. Ainda nesse capítulo, analisou-se o estado puerperal como fenômeno biopsicossocial, destacando-se suas repercussões na saúde emocional da mulher e na sua capacidade de exercer os cuidados maternos, sobretudo diante da ausência de suporte paterno.

O segundo capítulo voltou-se à análise da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, examinando seus fundamentos históricos, teóricos e normativos,

bem como seus elementos caracterizadores — conduta, culpa, dano e nexos de causalidade. A partir dessa base, investigou-se a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil aos casos de abandono afetivo paterno, mediante exame da jurisprudência pátria, evidenciando-se o reconhecimento progressivo do dever jurídico de cuidado como fundamento da indenização por danos morais.

A partir do problema de pesquisa proposto, buscou-se responder se é juridicamente possível a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo paterno ocorridos durante o período puerperal, considerando-se a vulnerabilidade física, emocional e psicológica da mãe nas semanas subsequentes ao parto. Para tanto, formularam-se duas hipóteses. A primeira sustentou que, embora inexistassem dispositivos legais específicos sobre o abandono afetivo paterno no puerpério, o ordenamento jurídico brasileiro oferece respaldo normativo suficiente para a proteção dos direitos da mãe e do filho, especialmente por meio das normas gerais de responsabilidade civil. A segunda hipótese apontou a existência de debates e lacunas quanto à caracterização do abandono afetivo como ilícito civil quando envolve diretamente a mãe em estado puerperal, figura historicamente invisibilizada nas demandas indenizatórias.

Os resultados da pesquisa indicam que ambas as hipóteses se confirmam parcialmente. Constatou-se que o Direito de Família contemporâneo, especialmente após a Constituição Federal de 1988, desvinculou a filiação da rigidez exclusivamente biológica, consolidando a afetividade, o cuidado e a convivência como deveres jurídicos objetivos da parentalidade responsável. Todavia, embora a jurisprudência brasileira reconheça o abandono afetivo como ato ilícito omissivo passível de indenização por danos morais aos filhos, ainda não há entendimento consolidado quanto à responsabilização civil pela omissão paterna em relação à mãe no período puerperal.

Nesse panorama, destaca-se o avanço jurisprudencial promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo, não em razão da ausência de amor, mas pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado. Esse entendimento reforça a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança, servindo como importante precedente para a ampliação da tutela jurídica no âmbito das relações familiares.

Além disso, registra-se significativo avanço legislativo com a promulgação da Lei n.º 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para

reconhecer expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita. Tal inovação normativa consolida, em nível legal, entendimento que até então se encontrava majoritariamente no campo jurisprudencial, reforçando o dever jurídico de convivência, cuidado e assistência moral no exercício da parentalidade. Embora a referida lei tenha como foco central a proteção da criança e do adolescente, seus efeitos irradiam para a compreensão ampliada da parentalidade responsável, fornecendo sólido suporte jurídico para a análise de situações em que a omissão paterna repercute diretamente sobre a mãe em estado puerperal.

Dessa forma, a omissão injustificada do genitor durante o período puerperal configura modalidade agravada de abandono afetivo, pois viola os deveres de solidariedade familiar e de mútua assistência, sobrecarrega a genitora em momento de extrema vulnerabilidade e compromete, de forma indireta, a proteção integral da criança. Tal conduta revela-se incompatível com os fundamentos do Direito de Família contemporâneo e com a função reparatória e preventiva da responsabilidade civil.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil do genitor que pratica o abandono afetivo durante o puerpério mostra-se juridicamente possível e coerente com o sistema normativo brasileiro, ainda que a jurisprudência careça de maior consolidação quanto à proteção direta da mãe nesse contexto. Espera-se que o reconhecimento legislativo recente do abandono afetivo como ilícito sirva de vetor interpretativo para a ampliação da tutela da dignidade da mulher, afirmando a parentalidade não apenas como um dever legal, mas como compromisso efetivo de cuidado, solidariedade e corresponsabilidade no seio da família.

Por fim, ressalta-se que o tema não se encontra esgotado. O presente trabalho constitui passo inicial para o aprofundamento de novas reflexões e pesquisas acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo, especialmente no que se refere às mães em estado puerperal, cuja condição de vulnerabilidade emocional e psicológica ainda é cercada de estigmas e insuficiente reconhecimento jurídico no contexto da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Reparação civil por danos morais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. ISBN 9788502223233. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BOWLBY, John. **Uma Base Segura: Aplicações Clínicas da Teoria do Apego**. Porto Alegre: ArtMed, 2024. *E-book*. ISBN 9786558821724. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558821724/>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial 2.173.153/TO**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 25 de agosto de 2025a. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403680697&dt_publicacao=28/08/2025>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.557.978/DF**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de novembro de 2015.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial 1.887.697/RJ**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 21 de setembro de 2021.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Especial 898.060/SC**.

Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016a. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.257**, de 8 de março de 2016b. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.721**, de 8 de novembro de 2023. Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar

a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14721.htm>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240**, de 28 de outubro de 2025b. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15240-28-outubro-2025-798199-publicacaooriginal-176854-pl.html>>. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher). **Pré-natal e Puerpério**: atenção qualificada e humanizada – manual técnico. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pre-natal_puerperio_atencao_humanizada.pdf#:~:text=MONITORAMENTO%20DA%20ATEN%C3%87%C3%83O%20PR%C3%89%2DNATAL%20E%20AO,a%20partir%20do%20acompanhamento%20de%20cada%20gestante>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626393/>>. Acesso em: 11 out. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. RT, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações**. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622580. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622580/>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em debate**. v.2. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. ISBN 9788584936434. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584936434/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FIGUEIREDO, Bárbara et al. **Saúde mental perinatal: da gestação ao pós-parto**. Lisboa: Pactor, 2018.

FULGÊNCIO, Leopoldo. **Winnicott & companhia: Winnicott, Klein e Ferenczi**. v.2. São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. ISBN 9786555064414. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555064414/>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mário Veiga Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553627363. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553623606. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623606/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>>. Acesso em: 24 nov. 2025.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520446591. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. 05/8 – Dia Nacional da Saúde. **Biblioteca Virtual em Saúde**, s.l., 1970. Disponível em: <[ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE \(OMS\). **Depressão pós-parto: entender para cuidar**. Genebra: OMS, 2016.](https://bvsmms.saude.gov.br/05-8-dia-nacional-da-saude/#:~:text=Em%201.947%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,apenas%20a%20aus%C3%A2ncia%20de%20doen%C3%A7a%E2%80%9D.>https://bvsmms.saude.gov.br/05-8-dia-nacional-da-saude/#:~:text=Em%201.947%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial,apenas%20a%20aus%C3%A2ncia%20de%20doen%C3%A7a%E2%80%9D.>>. Acesso em: 04 dez. 2025.</p></div><div data-bbox=)

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; e outros. **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279008. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). **Acórdão 0001967-28.2023.8.16.0075**. Relator: Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba, 17 de novembro de 2025. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034410121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001967-28.2023.8.16.0075>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 03 dez. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530994914. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara Especial). **Acórdão 1063340-50.2022.8.26.0576**. Relator: Daniela Cilento Morsello. São Paulo, SP, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20TJSP_Destitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Familiar_%20Ado%C3%A7%C3%A3o_%20Abandono%20caracterizado_.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Falta de vínculo de socioafetividade leva Terceira Turma a manter desconstituição de paternidade. **Superior Tribunal de Justiça**, s.l., 2025. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18022025-Falta-de-vinculo-de-socioafetividade-leva-Terceira-Turma-a-manter-desconstituicao-de-paternidade.aspx>>. Acesso em: 05 dez. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995492. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>>. Acesso em: 02 dez. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família Vol.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996628. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>>. Acesso em: 03 dez. 2025.

WINNICOTT, Donald Woods. **A criança e o seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WINNICOTT, Donald Woods. **O brincar e a realidade**. Rio de Janeiro: Imago, 1971.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Maternal mental health**. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/mental_health/maternal-child/maternal_mental_health/en/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de Família em Tempos Líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minha_biblioteca.com.br/reader/books/9786556272245/>. Acesso em: 12 out. 2025.